



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação Nova Esperança para Moçambique — ANEMO como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem os escopos e os requisitos exigidos por lei, nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Nova Esperança para Moçambique — ANEMO.

Maputo, 18 de Janeiro de 2011. — O Vice-Ministro da Justiça, *Alberto Hawa Januário Nkutumula*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro,

publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que po despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 31 de Março de 2011, foi atribuído ao senhor Raimundo Azarias Inglês o Certificado Mineiro n.º 4000CM, válido até 3 de Março de 2013, para guanos, no distrito de Vilankulo, província de Inhambane, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	22° 11' 00.00"	35° 01' 15.00"
2	22° 11' 00.00"	35° 02' 30.00"
3	22° 12' 15.00"	35° 02' 30.00"
4	22° 12' 15.00"	35° 01' 15.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 8 de Abril de 2011. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

Governo da Província do Maputo

Direcção Provincial de Recursos Minerais e Energias

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que po despacho de S. Ex.ª a Governadora da Província do Maputo, de 12 de Abril de 2011, foi atribuído ao senhor Raimundo Azarias Inglês o Certificado Mineiro n.º 3993CM, para a extracção de areia de construção, no distrito de Boane, província do Maputo, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	26° 08' 30.00"	32° 16' 00.00"
2	26° 08' 30.00"	32° 17' 00.00"
3	26° 09' 15.00"	32° 17' 00.00"
4	26° 09' 15.00"	32° 16' 00.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 19 de Abril de 2011. — O Director Provincial, *Castro José Elias*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Gold Consultoria e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Abril de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de

Entidades Legais sob NUEL 100215446 uma sociedade denominada Gold Consultoria e Serviços, Limitada.

Entre:

Cândido Sebastião Jorge Muianga, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Passaporte n.º AE004216, emitido pela Direcção

Nacional de Migração de Maputo, aos quinze de Outubro de dois mil e oito, residente no Bairro Central Avenida Ahmed Sekou Touré número mil seiscentos e cinquenta e oito.

Kenned Filipe Ernesto Covela, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300266270, emitido pelo

Arquivo de Identificação de Maputo, aos sete de Junho de dois mil e dez, residente na Matola, Rua oito, casa número quatrocentos e vinte seis barra quatrocentos e vinte e oito.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Gold Consultoria e Serviços, Limitada, com sede na Rua dos Doadores de Sangue número quarenta e dois, na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto principal a prestação de serviços e consultoria na área de contabilidade e assistência técnica, bem como qualquer outra actividade complementar.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e correspondente à soma de duas quotas iguais, no valor nominal de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencentes a cada um dos sócios respectivamente.

ARTIGO QUARTO

(Administração e gerência)

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna e internacionalmente será exercida pelos sócios, que desde já ficam nomeados sócio gerentes com despesas de caução e com ou sem remuneração conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade basta e assinatura de um dos sócios gerentes que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade que autoriza pela assembleia geral dos sócios e parcialmente os seus poderes.

ARTIGO QUINTO

(Omissos)

A Dissolução e liquidação da sociedade rege se pelas disposições da lei aplicável que esteja sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Maputo, vinte e três de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

SV Mocambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Abril de dois mil e onze, lavrada de folhas noventa e dois a folhas noventa e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oitenta e sete traço D do Terceiro Cartório Notarial, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária

em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quota, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, onde os sócios Armindo Daniel Tiago e Martins Diogo Tomás cedem a totalidade das suas quotas no valor nominal de quinhentos mil meticais, para cada, a favor de Nelson Kenneth Gomotso, com todos os seus correspondentes direitos e obrigações inerentes as quotas ora cedidas e por igual preço do seu valor nominal que os cedentes já receberam do cessionário, pelo que lhe foi dada plena quitação, se apartando assim os mesmos da sociedade e de que nada mais tem a haver dela.

Pelo terceiro outorgante foi dito que para si aceita a presente cessão de quotas e a quitação dada nos termos precisos, entrando assim o mesmo na sociedade como novo sócio, passando a deter uma quota única do valor nominal de um milhão de meticais.

Que, em consequência da operada cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial é assim alterada a redacção do artigo quarto do pacto social, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, correspondente a uma única quota, pertencente ao sócio, Nelson Kenneth Gomotso.

Dois) Que ainda de harmonia com a deliberação tomada na assembleia geral extraordinária, no que diz respeito referida acta altera o artigo décimo referente a administração.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração e a representação da sociedade em juízo ou fora dela, activa ou passivamente, cabe ao sócio único Nelson Kenneth Gomotso, que desde já é nomeado administrador com dispensa de prestar caução, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade em actos e contratos é necessária a assinatura de único sócio.

Que em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, cinco de Maio de dois mil e onze. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

China Town, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de cinco de Maio de dois mil e sete, lavrada de folhas setenta e quatro a setenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas

número seiscentos e cinquenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitoria Mangahnela, notária no referido cartório, foi constituída entre An Tao, An Shan e Qing Wang uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre: a qual se regerá pelas disposições constantes das cláusula seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adoptada a denominação de China Town, Limitada, sendo uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando se inicio a partir da data da sua escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo ser transferida para outro local, por decisão da assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá estabelecer, manter ou encerrar sucursais, agencias ou qualquer outra forma de representação social, bem como escritórios e estabelecimentos indispensáveis onde julgar convenientes, em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o seguinte: Comercio geral, venda a grosso e a retalho de produtos alimentares, calçados, vestuários, utensílios domésticos, electrodomésticos e outros com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades comerciais conexas com actividade principal desde que tenha obtido a necessária autorização legal e resulte de previa deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social, aumento e suprimimento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito, é realizado em dinheiro no valor de vinte mil meticais, correspondente a duas quotas distribuídas de forma seguinte:

- a) Uma quota no valor de dezasseis mil meticais, equivalente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio An Shan;

- b) Uma quota no valor de dois mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio An Tao;
- c) Uma quota no valor de dois mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Qing Wang.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital)

O capital social pode ser aumentada uma ou mais vezes, conforme os negócios sociais, com observância das disposições de onze de Abril de mil novecentos e um.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém os sócios podem fazer a sociedade os suprimentos de que carecer, ao juro e de mais condições estipulados pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da cessão e amortização de quotas

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

O cessão de quotas, é livre gozando a sociedade sempre do direito de preferência em caso deste não ser exercido pelos sócios.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

A sociedade pode adquirir quotas ou proceder a sua amortização, por acordo dos respectivos sócios e em estreita observância das regras e disposições legais repetitivas.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais, gerência e representação órgãos sócias

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos sociais)

China Town, Limitada, tem os seguintes órgãos sociais:

- a) A assembleia geral;
- b) A administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-a ordinariamente uma vez por ano para aprovação, rejeição ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que isso se torne necessário, podendo os sócios fazer se representar por mandatários da sua escolha, comunicada por carta dirigida a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Forma de convocação)

Um) A assembleia geral será convocada pela gerência, por carta registada, expedida com antecedência mínima de quinze dias, para as reuniões extraordinárias.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e as formalidades da sua convocação, quando os sócios concordem que por esta forma se delibere, considerando se validas nestas condições as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que o seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Quórum)

A assembleia geral tanto em primeira como em segunda convocação, só se considera regularmente constituída desde que estejam presentes ou representados pelos sócios que possuem pelo menos cinquenta por cento do capital social, sem prejuízo dos casos em que a lei ou o pacto social exija um quorum deliberativo especial.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por todos sócios, sendo um gerente efectivo e outro nominal, a quem será conferido os mais amplos poderes de administração.

Dois) É nomeado administrador efectivo o sócio An Shan, que representará a sociedade em juízo e for a dele, activa e passivamente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Remuneração e regalias dos administradores)

Um) Por decisão da assembleia geral poderá ser fixada uma remuneração para administradores.

Dois) As remunerações acordadas deverão constar e ficar registadas no livro de actas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Responsabilidade do gerente efectivo)

É proibido aos administradores e procuradores obrigarem a sociedade em actos e contratos aos estranhos aos negócios sócias, tais como letras de favor, e actos semelhantes, sob pena de indemnização a sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida, mesmo que tais obrigações não exigidas a sociedade, que as considera nulas e de nenhum efeito.

CAPÍTULO V

Do balanço e distribuição de resultados

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Balanço)

Anualmente será dado um balanço com fecho a trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Distribuição de resultados)

Uma) Os lucros líquidos de todas as despesas e encargos serão distribuídos pela forma seguinte:

- a) Uma percentagem de cinco por cento para o fundo de reserva legal;
- b) Uma percentagem de cinco por cento para criação e integração do fundo de amortização, reintegração ou reforço de outras previsões.

Dois) O remanescente será distribuído pelos sócios na proporção das quotas.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Fiscalização da sociedade)

Um) As conta sócias serão verificados por auditor.

Dois) Mas, qualquer dos sócios pode, quando assim o entender necessário, pedir auditoria para efeitos de fiscalização das contas e negócios da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Extinção, dissolução, morte e interdição)

Um) A sociedade só dissolve nos casos previstos na lei, ressalvados os de falência ou insolvência do sócio. Neste caso fica ressalvada a sociedade a faculdade de amortização de quotas.

Dois) A sociedade não se dissolve por extinção, morte de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes legais do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa.

Três) Dissolvendo se a sociedade por acordo dos sócios, estes procederão a liquidação e partilha dos seus bens sociais, conforme lhes convier sendo neste caso liquidatários todos os sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, cinco de Maio de dois mil e onze. — A Ajudant, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Associação Nova Esperança para Moçambique – ANEMO

CAPÍTULO I

Da denominação, duração e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A Associação Nova Esperança para Moçambique, abreviadamente designada ANEMO, é uma pessoa colectiva de direito privado que rege-se pelos presentes estatutos, constituindo-se por tempo indeterminado e sem fins lucrativos.

Dois) A ANEMO, no desempenho das suas actividades, não irá substituir, nem competir com outras associações já existentes em Moçambique, mas sim trabalhará em mútua parceria para atingir o seu objectivo central exposto no artigo quarto.

Três) A ANEMO é dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, constituída nos termos da lei em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, área de actuação e delegações)

Um) A ANEMO tem a sua sede na rua de Aleurites, número nove, rés-do-chão, na cidade de Maputo, e exerce as suas actividades em todo território nacional.

Dois) Poderá, por deliberação da Assembleia Geral, criar delegações regionais ou locais ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou fora dele.

Três) A ANEMO pode mudar a sua sede para qualquer outro local do território nacional, por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Direcção.

ARTIGO TERCEIRO

(Filiação em outras organizações)

A ANEMO pode filiar-se em outras organizações nacionais e estrangeiras que prossigam fins similares aos seus, mediante deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO II

Dos objectivos e actividades

ARTIGO QUARTO

(Objectivo)

A ANEMO tem como principal objectivo a promoção de programas de desenvolvimento comunitário através de projectos de água e saneamento, e criação de programas que visam o acolhimento, educação e integração na sociedade de crianças e jovens que, por qualquer motivo, se viram privados de meio familiar normal.

ARTIGO QUINTO

Com vista à prossecução do objecto definido no número anterior, compete à ANEMO:

- a) Identificar, e criar condições de acolhimento de crianças órfãs ou em

situação difícil, oferecendo lhes um ambiente de família para que possam crescer de forma sadia;

- b) Promover e divulgar programas que visam ajudar crianças desfavorecidas de modo que estas possam desenvolver as suas potencialidades como quaisquer outras;
- c) Organizar projectos que visam amparar e preparar as crianças para um futuro digno;
- d) Criar programas para integração de crianças no meio onde vivem, levando as populações à sua volta a uma participação neste processo;
- e) Organizar programas que garantem a igualdade de oportunidades educacionais para as crianças órfãs e desfavorecidas;
- f) Promover actividades tais como seminários, colóquios, e programas de educação comunitária sobre água e saneamento;
- g) Contribuir para o melhoramento da qualidade da vida das comunidades através de programas educativos em matéria de desenvolvimento sanitário nas zonas rurais e suburbanas;
- h) Desenvolver programas tais como abertura de furos, sistemas de tratamento de água e outros projectos que visam garantir acesso à água potável nas zonas rurais;
- i) Promover parcerias e trocas de experiências com todos os actores de desenvolvimento;
- j) Contribuir para a mitigação e prevenção das doenças endémicas, oriundas de falta de água potável.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO SEXTO

(Definição)

Podem ser membros da ANEMO:

- a) Pessoas singulares ou colectivas nacionais ou estrangeiras residentes ou não residentes em território nacional desde que aceitem os estatutos, os princípios e programas da ANEMO;
- b) Instituições religiosas e comunitárias que estejam a desenvolver a sua missão e ministério nas comunidades onde a ANEMO esteja a funcionar, desde que aceitem os estatutos, os princípios e programas da ANEMO.

ARTIGO SÉTIMO

(Categorias e admissão de membros)

Um) A ANEMO tem as seguintes categorias de membros: sócios fundadores; sócios efectivos; e sócios honorários:

- a) São sócios fundadores as pessoas que se tenham inscrito na ANEMO até à data da escrituração de constituição;
- b) São sócios efectivos as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que se identifiquem com o objecto da ANEMO e possam contribuir para a sua prossecução;
- c) São sócios honorários as pessoas, singulares ou colectivas, que, pela sua categoria científica ou pedagógica, pelos serviços prestados ou pelos donativos legados à ANEMO, sejam admitidas como tal em Assembleia Geral, por proposta da direcção ou de um grupo de pelo menos trinta sócios.

Dois) A admissão como membro é feita mediante apresentação da proposta, por escrito, dirigida ao Conselho de Direcção por dois membros efectivos ou pelo candidato (quer pessoa singular ou colectiva).

ARTIGO OITAVO

(Intransmissibilidade de qualidade de membro)

Um) A qualidade de membro na ANEMO é pessoal e intransmissível.

Dois) O membro ou comunidade pode porém, fazer-se representar por outro membro ou delegado devidamente credenciado, e mediante simples carta dirigida ao presidente do conselho de administração.

ARTIGO NONO

(Direito e deveres dos membros)

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, são direitos dos sócios:

- a) Participar com direito de voto na assembleia geral;
- b) Eleger e serem eleitos ou escolhidos para os corpos sociais;
- c) Participar nas actividades promovidas pela ANEMO;
- d) Frequentar a sede e usufruir das regalias que a ANEMO concede aos seus membros.

Dois) São deveres dos sócios:

- a) Cumprir as normas estatutárias e as decisões tomadas em assembleia geral e concorrer para o prestígio e prossecução do objecto da ANEMO;
- b) Exercer com zelo e lealdade as funções em que sejam investidos.

ARTIGO DÉCIMO

(Perda de qualidade de membro)

Um) Os direitos e a qualidade de sócio perdem-se:

- a) A pedido do próprio dirigido à direcção;
- b) Por suspensão ou exclusão compulsiva, resultante da deliberação da direcção, quando se verifiquem por parte do sócio atitudes incompatíveis com os objectivos e o bom-nome da ANEMO.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Fundos sociais)

Um) O património social é constituído por todos os bens móveis e imóveis adquiridos a título oneroso ou gratuito pela ANEMO, e pelos direitos que sobre os mesmos recaem.

Dois) Constituem-se fundos da ANEMO:

- a) As quantias resultantes de subsídios, donativos e legados de entidades públicas ou privadas expressamente aceites;
- b) Os rendimentos dos bens sociais;
- c) O produto da venda de publicações ou da prestação de serviços.

Três) As receitas são aplicáveis na cobertura das despesas de funcionamento da ANEMO e no incremento das suas actividades.

CAPÍTULO IV

SECÇÃO I

Dos corpos sociais da ANEMO

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Enumeração)

São órgãos sociais da ANEMO:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Mandato)

Um) Os membros da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal serão eleitos por mandatos de quatro anos sem prejuízo de reeleição.

Dois) Os membros da Direcção são contratados e nomeados definitivamente pela primeira assembleia ordinária, podendo ser substituídos obedecendo a lei laboral vigente no país.

Três) Verificando-se a substituição de algum dos titulares dos órgãos referidos no número um, o substituto desempenhará as suas funções até ao final do mandato do membro substituído.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Natureza)

Um) A Assembleia Geral é órgão máximo da ANEMO, constituída por todos os seus membros no pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) As suas deliberações são tomadas em conformidade com a Lei e os estatutos, e devem ser respeitadas por todos os seus membros.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos em Assembleia Geral ordinária por proposta do Conselho de Direcção ou por dois terços dos membros efectivos no pleno gozo dos seus direitos estatutários, todos podem ser eleitos.

Dois) O presidente da mesa dirigirá a Assembleia Geral, podendo em caso de impedimento, ser substituído pelo vice-presidente.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências da assembleia geral)

Compete à Assembleia Geral deliberar sobre os assuntos que respeitam aos objectivos da ANEMO, nomeadamente:

- a) Eleger e exonerar os membros dos órgãos sociais;
- b) Deliberar sobre a admissão e demissão de membros efectivos bem como aprovar os membros honorários, mediante proposta do Conselho de Direcção ou de dois terços dos membros efectivos em pleno gozo dos seus direitos estatutários;
- c) Fixar o valor da jóia e da quota a ser paga pelos membros/ou comunidades;
- d) Aprovar o programa da agência e o orçamento do ano seguinte;
- e) Aprovar o relatório, o balanço financeiro anual e as contas do Conselho de Direcção, bem como o parecer do Conselho Fiscal;
- f) Alterar e aprovar os estatutos e o regulamento geral interno;
- g) Deliberar sobre a extinção da ANEMO.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências do presidente da assembleia geral)

Compete ao presidente da Assembleia Geral:

- a) Convocar e presidir a Assembleia Geral;
- b) Empossar os membros dos órgãos sociais;
- c) Assinar as actas das sessões da Assembleia Geral;
- d) Em caso de necessidade, aconselhar o director executivo da associação.

Parágrafo único. O presidente da mesa da Assembleia Geral terá direito de voto de qualidade em caso de empate nas votações.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências dos outros membros da mesa da Assembleia Geral)

Compete ao vice-presidente:

Todas as competências do presidente da Assembleia Geral na ausência ou mandatado por este.

Compete ao secretário:

- a) Redigir e assinar as actas das sessões da Assembleia Geral;
- b) Praticar todos os actos de administração necessários ao bom funcionamento e eficiência da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Periodicidade, funcionamento e convocatória)

Um) A Assembleia Geral reúne ordinariamente uma vez por ano convocada nos termos dos estatutos, uma semana após a realização da última reunião do Conselho Fiscal em Março.

Dois) A Assembleia Geral reúne extraordinariamente sempre que convocada nos termos dos estatutos.

Três) A Assembleia Geral reúne, em primeira convocação, com pelo menos dois terços dos seus membros efectivos e em segunda convocação com qualquer número de membros efectivos, em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Quatro) A Assembleia Geral é convocada por aviso publicado nos principais jornais diários dos locais onde residam os seus membros ou através de outros meios mais eficientes com uma antecedência mínima de quinze dias. Em caso de reunião extraordinária, o prazo referido anteriormente poderá ser reduzido para sete dias.

Cinco) A Convocatória para a Assembleia Geral constará obrigatoriamente a data, hora, local, bem como a agenda dos trabalhos.

Seis) São anuláveis, todas as deliberações tomadas sobre material estranho à ordem do dia, salvo se todos os membros com direito a voto concordarem com o aditamento.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Deliberações)

Um) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes ou representados em todos os casos em que os estatutos não requeiram outra maneira de proceder.

Dois) Requerem uma maioria qualificada de três quartos de votos dos membros presentes ou representados.

Três) As deliberações sobre as alterações dos estatutos e do regulamento geral interno e outros regulamentos em vigor na associação.

Quatro) As deliberações sobre a dissolução da ANEMO requerem uma maioria qualificada de três quartos de todos os membros da Agência.

Cinco) O regulamento interno da agência regulará a forma e o modo de funcionamento das sessões da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Privação do direito de voto)

Um) O membro não pode votar por si ou como representante de outrém, nas matérias em que haja conflitos de interesses entre a ANEMO e ele.

Dois) As deliberações tomadas com infracção do disposto no número anterior são anuláveis, se o voto do membro impedido for essencial a existência de maioria necessária.

SECÇÃO III

Do Conselho de Direcção

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Natureza, composição, competências e deliberações)

Um) O Conselho de Direcção é o órgão executivo da ANEMO.

Dois) O Conselho de Direcção é composto por:

- a) Um director executivo, que representa oficialmente a ANEMO;
- b) Um director de programas;
- c) Um secretário administrativo;
- d) Um chefe dos serviços administrativos e finanças.

Três) O presidente da Assembleia Geral é membro ex-offício em todas as reuniões do Conselho de Direcção, mas a sua ausência não impede a realização das reuniões da direcção.

Quatro) Só podem ser eleitos membros do Conselho de Direcção pessoas dotadas de experiência nas áreas de trabalhos diversos que constituem as actividades da ANEMO, e que sejam membros efectivos desta.

Cinco) As deliberações do Conselho de Direcção são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, cabendo a cada membro um único voto.

Seis) O director executivo tem o voto de qualidade no caso de empate em qualquer decisão a ser tomada pelo Conselho de Direcção.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências do Conselho de Direcção)

Compete ao Conselho de Direcção administrar e gerir a organização, resolvendo todos os assuntos que os presentes estatutos ou regulamento geral interno não reservam para a Assembleia Geral, e em especial:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições estatutárias e legais e as deliberações da Assembleia Geral;

b) Praticar todos os demais actos necessários ao bom funcionamento desta associação com vista ao cabal cumprimento dos seus objectivos;

c) Elaborar e apresentar anualmente à Assembleia Geral, com o parecer prévio do Conselho Fiscal, o relatório, balanço financeiro anual e as contas do exercício bem como o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte;

d) Propor à Assembleia Geral a admissão, demissão bem como a exclusão de membros;

e) Decidir sobre os programas e os projectos em que a agência deva participar, quando por uma questão de oportunidade não possam ser submetidos à decisão prévia da Assembleia Geral;

f) Propor a contratação e demissão dos técnicos das áreas afins;

g) Submeter à Assembleia Geral os assuntos que entende por convenientes;

h) Fixar as remunerações que entendem devidas, bem como as compensações para as despesas ou serviços dos membros dos órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências dos membros do conselho de direcção)

Director executivo:

Compete ao director executivo administrar e gerir todos os assuntos referentes à vida do dia-a-dia da agência e em especial:

- a) Dirigir o Conselho de Direcção;
- b) Planificar todas as actividades da ANEMO, submetendo, sempre que necessário suas propostas ao Conselho de Direcção através do seu director dos programas;
- c) Planificar e submeter à aprovação da Assembleia Geral planos quadri-annuais e outros que julgar importantes para o bom desempenho da organização;
- d) Visitar todos os projectos nas quais a ANEMO tem actividades em curso;
- e) Pesquisar periodicamente assuntos relevantes ao desenvolvimento e alívio à pobreza na comunidade, dando o seu relatório em todas as sessões da Assembleia Geral;
- f) Receber e analisar os relatórios de outros funcionários da ANEMO que respondem directamente a ele de acordo com o prescrito no regulamento interno;
- g) Presidir todas as reuniões do Conselho de Direcção;

h) Estar presente em todas as sessões da Assembleia Geral onde apresentará um relatório escrito de toda a vida da organização.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competências do director de programas)

Competirá ao director de programas:

- a) Todas as atribuições regulamentadas para o Director Executivo, na ausência ou mandatado por este;
- b) Exercerá a função de oficial e auxiliar de campo, assistindo todos os trabalhos das comunidades onde a ANEMO exerce suas actividades;
- c) As competências dos outros membros do Conselho de Direcção serão afixadas pela Assembleia Geral, no regulamento interno da agência, mediante a proposta do director executivo.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Funcionamento do conselho de direcção)

Um) O Conselho de Direcção reúne ordinariamente uma vez em cada mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente (o director executivo) ou por dois terços dos seus membros.

Dois) Durante as suas reuniões, o Conselho de Direcção poderá convocar outros membros ou individualidades a tomar parte nessas sessões afim de aconselharem e darem o seu contributo para o progresso da associação.

Três) O Conselho de Direcção é convocado pelo seu presidente por meio de uma carta, ou outro meio idóneo, com uma antecedência mínima de cinco dias podendo este prazo ser reduzido para quarenta e oito horas em caso de reuniões extraordinárias.

Quatro) Sem prejuízo dos números anteriores, no caso de se justificar a dedicação prolongada ou a tempo inteiro de um ou vários membros da direcção, poderá haver lugar a remuneração, dependendo a mesma de aprovação pelo director executivo.

Cinco) O regulamento geral da ANEMO regulará as demais normas necessárias ao bom funcionamento do Conselho de Direcção.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição e competências)

O conselho fiscal é composto por um presidente, um secretário relator e um vogal.

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar a escrita e a documentação da agência sempre que o julgue conveniente;

- b) Emitir parecer sobre as operações financeiras e outras actividades a desenvolver pelo Conselho de Direcção nos termos dos estatutos e do regulamento geral interno da agência;
- c) Examinar a contabilidade da ANEMO pelo menos uma vez em cada semestre;
- d) Dar parecer sobre o relatório e contas apresentadas pela direcção, bem como sobre o orçamento;
- e) Assistir às reuniões da direcção, sempre que convocado pela direcção, sem direito a voto.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Funcionamento)

O Conselho Fiscal reúne ordinária e formalmente, no mínimo, uma vez por semestre, a convocação do seu presidente, e delibera com a presença de dois dos seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Representação da anemo)

Um) O director executivo ou a quem forem delegados os poderes por este, será o representante oficial e legal da ANEMO e a representará activa e passivamente, em juízo e fora dele.

Dois) A ANEMO fica obrigada:

- a) Pela assinatura do director executivo ou do seu assistente, no caso de ausências ou impedimentos daquele;
- b) Pela assinatura dum membro do Conselho de Direcção a quem tenham sido delegados poderes para o respectivo acto pelo próprio conselho;
- c) Os actos de mero expediente serão assinados por um funcionário qualificado para tal, pelo Conselho de Direcção.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Dissolução da anemo)

A ANEMO só se dissolve nos termos dos estatutos. Dissolvendo-se por acordo dos membros, a Assembleia Geral deliberará sobre a forma de dissolução e liquidação, bem como ao destino a dar ao património da agência nos termos da lei.

CAPÍTULO V

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

A alteração dos presentes estatutos e a dissolução da ANEMO só podem ser deliberadas em reunião da Assembleia Geral especialmente convocada para o efeito e nos termos previstos no artigo dezasseis.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Um) O exercício de funções nos corpos sociais é gratuito, mas as despesas eventualmente decorrentes do mesmo são suportadas pela ANEMO.

Dois) Sem prejuízo do número anterior, no caso de se justificar a dedicação prolongada ou a tempo inteiro de um ou vários membros da direcção, poderá haver lugar a remuneração, dependendo a mesma de aprovação pelo Conselho de Direcção.

Três) Os presentes estatutos entrarão em vigor logo após a sua aprovação pela assembleia Constitutiva da ANEMO.

Limpa Tudo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de treze de Agosto de dois mil e nove, na sociedade Limpa Tudo, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o número 100207133, com o capital social de doze mil e quinhentos meticais, os sócios Amade Mogne, Naimo Mogne e Ismet Mogne, deliberaram a entrada da sócia Annat Mogne.

Em consequência da admissão da nova sócia, ficam alterados os artigos terceiro da distribuição das quotas e sexto sobre a gerência da sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente realizado, é de doze mil e quinhentos meticais, e corresponde à soma de quatro quotas iguais no valor de três mil, cento e vinte e cinco meticais, pertencentes aos sócios Amade Mogne, Naimo Mogne, Ismet Mogne e Annat Mogne.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração e gerência são exercidas por qualquer um dos sócios e ficam desde já designados gerentes com dispensa de caução.

Dois) Por deliberação unânime da assembleia geral podem ser nomeados gerentes ou procuradores mandatados, pessoas estranhas à sociedade.

Maputo, doze de Maio de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Watt, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Maio de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100219220 uma sociedade denominada Watt, Limitada.

Entre:

Candida Isabel Armando Mula, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101002115225B, emitido em Maputo, aos onze de Maio de dois mil e dez; e

Tiago Abílio Lopes Benesse, natural de Beira, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100010819P, emitido em Maputo, aos treze de Novembro de dois mil e nove, ambos casados entre si em regime de comunhão geral de bens e residentes nesta cidade de Maputo.

Que pelo presente contrato, constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e duração)

A sociedade adopta a denominação social de Watt, Limitada, e é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Ahmed Sekou Toure, número três mil, seiscentos e trinta e nove, terceiro andar, direito, em Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais, agência ou qualquer outra forma de representação comercial, bem como transferir a sede social para qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços de consultoria geral, estudos, projectos, elaboração e montagens de instalações eléctricas de baixa e média tensão, telecomunicações, informática e segurança electrónica;
- b) Construção civil e obras publicas;
- c) Comercialização de artigos, produtos, equipamentos e componentes para energias renováveis;
- d) Comercialização de material eléctrico, de informática, audiovisual e de escritório;
- e) Comercialização de equipamento de laboratório, biomédico e imagiologia;
- f) Limpezas e gestão de resíduos;
- g) Representação de marcas e patentes.

Dois) A sociedade poderá associar-se ou constituir consórcios com outras sociedades, e também participar no capital das mesmas.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizada, nos termos da lei em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, dividido em duas quotas, assim distribuídas:

- a) Tiago Abílio Lopes Benesse, com sete mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social;

- b) Cândida Isabel Armando Mula, com três mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, cessão e amortização de quotas)

Um) A cessão de quotas a efectuar por qualquer dos sócios a terceiros, depende do consentimento prévio e por escrito dos outros sócios.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota a estranhos, prevenirá a sociedade com uma antecedência de noventa dias por carta registada, declarando o nome do sócio adquirente e as condições de cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A gestão dos negócios da sociedade e a sua representação, activa ou passiva, em juízo ou fora dele, compete aos sócios, que são desde já nomeados.

Dois) Compete aos gerentes exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade e praticar todos os demais actos necessários à realização do seu objecto social.

Três) O mandato dos gerentes durará três anos renováveis, sem limitação.

Quatro) Os gerentes poderão mandar procuradores para os representar nos negócios da sociedade, definindo expressamente em procuração os limites do mandato.

Cinco) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um dos gerentes ou por procurador nomeado.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas de exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em todo o omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Maputo, doze de Maio de dois mil e onze.—
O Técnico, *Ilegível*.

Star-Mar Investimentos e Turismo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Abril de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100215519 uma sociedade denominada Star-Mar Investimentos e Turismo, Limitada.

Entre:

António Tanda, casado com Gilda Aligy Abdula Tanda, sob o regime de comunhão de adquiridos, natural de Maxixe-Inhambane, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 11050641B, emitido aos, nove de Fevereiro de dois mil e cinco, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo;

Andrew Paul Quayle, casado com Tanya Quayle em comunhão de adquiridos, natural de British Citizen, de nacionalidade britânico, acidentalmente nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 099102373, emitido aos catorze de Janeiro de dois mil e nove, pelo Governo de IPS.

Que pelo presente contrato, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Star-Mar Investimentos e Turismo, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, Rua Fialho de Almeida, número quarenta e seis, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando fôr conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- a) O exercício da actividade de exploração turística e hoteleira, a construção de empreendimentos turísticos e imobiliária sua gestão e desenvolvimento, agenciamento e transporte de turistas, bem como a prática de todos os actos de comércio necessários á prossecução do seu objecto;

- b) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal ou qualquer outro ramo de indústria ou comércio permitido por lei que a gerência delibere explorar.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota do valor nominal de dez mil meticais equivalente a cinquenta por cento pertencente ao sócio António Tanda;
- b) Uma quota do valor nominal de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento pertencente ao sócio Andrew Paul Quayle.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quota

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida pelo sócio António Tanda, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando uma assinatura, para obrigar a sociedade.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros

assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, onze de Maio de dois mil e onze.— O Técnico, *Ilegível*.

J&M – Sapataria & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Maio de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100218712 uma sociedade denominada J&M – Sapataria & Serviços, Limitada.

Entre:

Moises Cachote Mucanze, solteiro maior, natural de Vilanculos, Portador do Bilhete de Identidade, n.º 110100025345S, emitido em onze de Dezembro de dois mil e nove, em Maputo;

Januário Fabião Zavale, solteiro, maior, natural Chicamba Panda, Portador do Bilhete de Identidade n.º 110500452847J, emitido em treze de Setembro de dois mil e dez, em Maputo.

Que pelo presente contrato, constituem entre si, uma sociedade, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração)

A sociedade adopta a denominação de J&M – Sapataria & Serviços, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede, para qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto o comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação de produtos e matérias primas de calçado e outros artigos a indústria do fabrico e reparação de calçado.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quinze mil meticais correspon-

dentes à soma de duas quotas iguais, de sete mil e quinhentos meticais cada uma, pertencentes uma a cada sócio Moises Cachote Mucanze e Januário Fabião Zavale.

ARTIGO QUINTO

(Cessão)

A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios, mas para terceiros depende sempre da aprovação da assembleia geral, gozando os sócios de direito de preferência na sua aquisição, na proporção das respectivas quotas.

Parágrafo único. É nula qualquer divisão ou alienação de quota feita sem observância do disposto no presente contrato.

ARTIGO SEXTO

(Administração e gerência)

Um) A gerência da sociedade, bem como sua administração em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por ambos os socios que desde já ficam nomeados gerentes, com dispensa de caução.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura conjunta dos dois sócios.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) Sem prejuízo das formalidades imperativas exigidas por lei, as assembleias gerais serão convocadas por carta registada com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, em que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO NONO

(Aplicação de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos determinados pela lei e por resolução unânime dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos, serão regulados por lei, e demais Legislação em vigor e aplicável na Republica de Moçambique

Maputo, nove de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mozsecurity, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Maio de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100218275 uma sociedade denominada Mozsecurity, Limitada.

Primeiro: Danilo Mussa Nanlá casado com Alda Filomena Durao Neto no regime de comunhão de bens adquiridos, natural da Vilanculos, residente em Marracuene na casa número treze, quarteirão vinte e seis, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103999080C, emitido aos dezoito de Agosto de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação de Maputo;

Segundo: Bachiro Ismael Liasse, solteiro, de nacionalidade moçambicana, residente na Avenida Armando Tivane, número duzentos setenta e dois, dois andar direito, Bairro Polana Cimento, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102257667B, emitido a vinte e oito de Dezembro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação de Maputo.

É celebrado, aos quinze de Abril do ano dois mil e onze e ao abrigo do disposto nos artigos noventa e duzentos e oitenta e três e seguintes do Código Comercial vigente em Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade, que se rege pelas cláusulas insertas nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) A Mozsecurity, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, criada por tempo indeterminado e que tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante simples deliberação da assembleia geral, deslocar a respectiva sede para qualquer outro local dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto o exercício de actividades relacionadas com:

- a) A protecção e prestação de serviços e bens, assim como;

- b) Serviços de segurança dos objectos económicos e culturais por meio de patrulha e guarnição;
- c) Segurança estática;
- d) Alarmes de pânico;
- e) Serviços de guarda-costas;
- f) Segurança móvel;
- g) Transporte de valores;
- h) Segurança de base de dados;
- i) Mediante deliberação do conselho de gerência, sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Danilo Mussa Nanlá, com uma quota no valor nominal de sessenta mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social;
- b) Bachiro Ismael Liasse, com uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação dos sócios os quais gozam de direito de preferência na subscrição dos aumentos.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A cessão ou transmissão de quotas a terceiros depende sempre da aprovação da assembleia geral da sociedade, gozando os sócios de direito de preferência na sua aquisição que deverá ser exercido no prazo legal indicado no Código Comercial.

ARTIGO SEXTO

(Exclusão e amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio nos termos estabelecidos no artigo trezentos do Código Comercial.

Dois) Se outra coisa não for deliberada em assembleia geral, a contrapartida da amortização será o correspondente ao valor nominal da quota amortizada se, contabilisticamente, não lhe corresponder valor inferior que, em tal caso, se aplicará.

Três) Amortizada qualquer quota, a mesma passa a figurar no balanço como quota amortizada, podendo posteriormente os sócios deliberar a criação de uma ou várias quotas, em vez da quota amortizada, destinadas a serem adquiridas pela sociedade se esta tiver direito de amortizá-la ou alienadas a um ou alguns sócios ou a terceiros.

Quatro) A exclusão de sócios poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a) Cedência de quota a estranhos à sociedade sem prévia deliberação positiva da assembleia geral da sociedade ou sem que seja dada a oportunidade de exercer o direito de preferência a que alude o número dois do artigo quinto dos estatutos;
- b) Quando o sócio violar reiteradamente os seus deveres sociais ou adopte comportamento desleal que, pela sua gravidade ou reiteração, seja seriamente perturbador do funcionamento da sociedade, ou susceptível de lhe causar grave prejuízo;
- c) Quando o sócio violar qualquer das obrigações que lhe derivam do pacto social, da lei ou de deliberação social validamente proferida em assembleia geral;
- d) Por decisão judicial.

Cinco) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, gerência e vinculação)

A administração, gerência e vinculação da sociedade é realizada por um conselho de gerência em que todos os sócios fazem parte como sócios gerentes, com dispensa de caução, ficando a sociedade obrigada, com as assinaturas bastantes e conjuntas de dois gerentes ou apenas a de um mandatário a quem for conferido poderes especiais para o efeito, para obrigar validamente a sociedade em todos actos e contratos, conforme for deliberado pela assembleia geral da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Assembleias gerais)

Um) Sem prejuízo das formalidades legais de carácter imperativo, as assembleias gerais serão convocadas, por qualquer dos gerentes, por carta registada com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem com as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem por escrito, em que dessa forma se delibere, ou quando estejam presentes ou representados todos os sócios, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto tratando-se de alteração do contrato social, de fusão, de cisão, de transformação ou de dissolução da sociedade ou outros assuntos que a lei exija maioria qualificada onde deverão estar presentes ou representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social.

Três) Podem também os sócios deliberar sem recurso a assembleia geral, deste que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO NONO

(Ano social e distribuição de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal; enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios e/ou nos casos determinados por lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos, vigorarão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável no ordenamento jurídico moçambicano.

Maputo, nove de Abril de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Oréo Spiti, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Maio de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100216965 uma sociedade denominada Oréo Spiti, Limitada.

Entre:

Parasco Cristo Esculudes Junior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110255411N, emitido aos treze de Setembro de dois mil e sete;

Dimitris Tzitzivacos, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300395922S, emitido aos dez de Agosto de dois mil e dez, em Maputo; e

Cristina Eleni Tzitzivakou, de nacionalidade grega, portadora do DIRE n.º B11260, emitido aos seis de Julho de dois mil e dez, em Maputo.

Pelo presente contrato constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos seguintes preceitos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração, sede e objecto)

Um) Oréo Spiti, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante a deliberação de oitenta e cinco por cento do quórum da assembleia geral, deslocar a respectiva sede para qualquer outro ponto do território nacional, provisória ou definitivamente, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO

Um) Tem como objecto a realização de actividades imobiliárias.

Dois) Podendo sempre ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, desde que todos os sócios acordem e obtidas as respectivas autorizações.

Três) Mediante a deliberação do respectivo conselho de gerência, aprovado por todos gestores, poderá participar, directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento, desde que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, podendo ainda adquirir, participações no capital social de quaisquer sociedades, independentemente do seu objecto social.

Quatro) A sociedade não deve alienar nem onerar quaisquer dos activos sem primeiro consultar e obter a aprovação unânime da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, bens e outros valores, é de trinta mil meticais correspondentes á soma de três quotas iguais sendo a primeira de dez mil meticais correspondente a trinta e três por cento, pertencente ao sócio Dimitris Tzitzivacos de nacionalidade moçambicana portador do Bilhete de Identidade n.º 110300395922S, emitidos aos dez de Agosto de dois mil e dez, a segunda de dez mil meticais correspondente a trinta e três por cento, pertencentes ao sócio Parasco Cristo Esculudes Junior, moçambicano, portador do

Bilhete de Identidade n.º 110255411N, emitido aos treze de Setembro de dois mil e sete, e a terceira de dez mil meticais, correspondentes a trinta e três por cento, pertencente a Cristina Eleni Tzitzivakou com o documento de identificação DIRE 11260 emitido pelos Serviços de Migração de Maputo.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital poderá ser aumentado ou realizado por uma ou muito mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante a deliberação e decisão unânime da assembleia geral.

Dois) Poderá ser exigida a prestação suplementar de capital, mas somente se todas as outras vias de financiamento forem esgotadas e em seguida, em qualquer caso, apenas proporcionalmente á participação dos membros.

Três) Os sócios poderão conceder a sociedade os suprimentos de que necessita nos termos e condições fixados por deliberação unânime do conselho de gerência.

ARTIGO QUINTO

Um) A cessão de quotas é livre quando realizadas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros depende sempre da aprovação da sociedade, gozando os sócios de direito de preferência na sua aquisição, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Um) A gerência da sociedade será confiada aos três sócios.

Dois) Os gerentes poderão constituir mandatários, ou nomear um advogado com poderes para respectiva representação.

Três) A empresa obriga sempre a assinatura mínima de dois administradores.

ARTIGO SÉTIMO

As assembleias gerais será obrigadas as formalidades imperativas por lei, por fax, correio electrónico, com aviso de recepção, sempre com quinze dias de antecedência.

ARTIGO OITAVO

A sociedade dissolve-se nos casos determinados pela lei e por resolução unânime dos sócios.

ARTIGO NONO

Um) Até a primeira reunião da assembleia geral, as funções de gerência serão exercidas pelo senhor Dimitris Tzitzivacos, devendo a referida reunião ser convocada por ele no prazo de um mês.

Dois) Os casos omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em rigor na Republica de Moçambique,

Maputo, nove de Maio de dois mil e onze.—
O Técnico, *Ilegível*.

ESA – Engineering Solutions Associated, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Março de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais son NUEL 100215519 uma sociedade denominada ESA – Engineering Solutions Associated, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Charles Tongai Bopoto, casado sob regime de comunhão de comunhão de bens com Rudo Helena Bopoto de nacionalidade Zimbabweano, natural de Zimbabwe, onde reside e acidentalmente nesta cidade de Maputo, titular do Passaporte n.º BN949151, emitido aos cinco de Agosto de dois mil e dez, pelo Governo Civil de Zimbabwe.

Pedro Rafael Siteo, casado sob regime de comunhão de bens, com Dulce Egineta Luís Siteo, natural de Magudo, residente em Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110027455D, emitido aos cinco de Abril de dois mil e quatro, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo.

Que pelo presente instrumento constitui por si uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que reger-se-á pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação ESA – Engineering Solutions Associated, Limitada, com sede no Distrito Municipal Kampfumu, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro número mil cento vinte e três, segundo anadar prédio Cardoso, nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu inicio a partir da data da celebração do contrato da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto consultoria, fiscalização, elaboração de projectos na área de construção civil e obras públicas, podendo por deliberação exercer outras actividades conexas desde que autorizadas pelas autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado, é de vinte e um mil meticais, correspondendo à

soma de duas quotas desiguais, sendo de dezanove mil meticais, equivalente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente ao senhor Charles Tongai Bopoto e outra de mil meticais, equivalente a cinco por cento do capital pertencente ao senhor Pedro Rafael Siteo, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

(Nulidade da divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sexto.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez por ano, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo único sócio.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele pertence aos sócios que desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução.

Dois) Os gerentes poderão nomear procurador da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, podendo delegar em algum ou alguns deles competências para certos negócios ou categorias de actos.

Três) A sociedade obriga-se validamente mediante assinatura do sócio maioritário o senhor Charles Tongai Bopoto.

Quatro) No caso em que um dos sócios se ausente, deverá fazer representar seja por procuração ou documento particular assinado e autenticado no notário.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei e nos estatutos.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

As omissões serão resolvidas de acordo o código comercial em vigor em Moçambique e demais legislação aplicável.

Maputo, doze de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Blue Line Transport, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Maio de dois mil e onze, lavrada a folhas quatro e cinco do livro de nota para escritura de diversas número setecentos oitenta e três traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Sociedade Blue Line Transport, Limitada, é uma sociedade por quota de responsabilidade, limitada, constituída por um tempo indeterminado que rege pelo o presente estatuto e pelos preceitos legais aplicadas, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro de Magoanine C, quarteirão cinquenta e seis, casa número dois, Distrito Municipal Ka Mavhota nesta cidade de Maputo.

Dois) Por decisão dos sócios e observadas as disposições legais, a sociedade poderá transferir a sua sede social para qualquer outro local de território nacional, bem como, criar sucursais e quaisquer outras formas legais de representação na República de Moçambique ou no estrangeiros.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto social:

- a) Transporte de passageiros;
- b) Transporte de carga;
- c) Prestação de outros serviços.

Dois) A sociedade poderá, com vista prossecução de seu objecto exercer quaisquer outras actividades, desde que se obtenham as necessárias autorizações legais, assim como associar-se com outras empresas que participando no seu capital, quer a regime de participação não societária de interesses nas modalidades admitidas por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e obrigações

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social subscrito é realizado em dinheiro no valor de cento e vinte oito mil meticais, distribuído por três quotas da seguinte maneira:

- a) Uma quota no valor nominal de cinquenta e um mil e duzentos

meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social pertencente ao sócio Valentino Feguedero Nguenha;

- b) Duas outras quotas de igual valor nominal de trinta e oito mil e quatrocentos meticais, para cada sócio, correspondentes a trinta por cento do capital social pertencentes aos sócios Doodhnath Rajaram Mohangi e David Richard Barker respectivamente.

Dois) Os sócios poderão aumentar o capital social sempre que, por decisão dos próprios sócios ou da lei, se mostrar necessário.

ARTIGO QUINTO

A divisão e cessão de quotas é livre desde que desse acto não resultem prejuízo para a sociedade e conste de documento escrito.

ARTIGO SEXTO

Um) A sociedade poderá amortizar quotas dos casos seguintes:

- a) Penhora, aresto, arrolamento ou a pressão judicial da quota;
- b) Insolvência dos sócios;
- c) Morte dos sócios;
- d) Interdição ou inabilitação permanente dos sócios.

Dois) A quota será amortização pelo correspondente a percentagem representada, pelo seu valor na situação líquida apurada no último balanço aprovado, desde que o mesmo tenha sido há menos de um ano e se reporte, no máximo ao penúltimo exercício social.

Três) Caso não se verifiquem os requisitos cumulativos previstos na parte final de ultimo anterior, será elaborado por um balanço especial apurado em referencia a data da amortização, a ser elaborado por uma empresa de auditoria independente.

ARTIGO SÉTIMO

Os sócios poderão efectuar apresentações suplementares de capital ou suprimentos á sociedade.

ARTIGO OITAVO

O capital social poderá ser aumentado sempre que os sócios decidirem e desde que sejam cumpridos os requisitos legais próprios.

CAPÍTULO III

Da administração da sociedade

ARTIGO NONO

A sociedade será administrada por sócio maioritário e pela deliberação da assembleia geral da mesma sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Compete ao sócio administrador a exercer os mais amplos poderes da gestão,

representando a sociedade em juízo e fora deles, actividade e passivamente podendo praticar todos os actos relativos a prossecução do seu objecto social desde que a lei ou nos presentes estatutos não o proíbem.

Dois) O negócio celebrado entre a sociedade e os sócios deve constar sempre em documento escrito e se necessário, útil ou conveniente prossecução de objecto social, sob pena de nulidade.

Três) O negócio a que se refere o número anterior deve ser sempre objecto de relatório prévio a elaborar por um auditor de contas sem relação com a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade fica validamente obrigada perante terceiros mediante a assinatura do administrador ou director executivo.

Dois) As decisões sobre alteração dos estatutos, aquisição de quotas próprias da sociedade, designação e distribuição de gestores, função, cisão, transformação e dissolução da sociedade, aprovação das quotas e aquisição de participações em sociedades de objecto diferente do da sociedade, serão tomados pessoalmente pelos sócios e lançadas num livro destinado a esse fim, sendo por eles assinados.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A fiscalização dos negócios e contas da sociedade será feita com recursos a uma sociedade revisora de contas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O exercício coincide com o ano civil e os balanços e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Os lucros de exercício, apurados de conformidade com a lei, terão sucessivamente a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento deve ficar retida na sociedade a título de reserva legal;
- b) Outras finalidades que os sócios decidirem.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O exercício fiscal corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, será submetido a aprovação e assinatura dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Findo o balanço e verificados os lucros, estes serão aplicados conforme o determinar a assembleia geral da sociedade, depois de deduzidos dos fundos para constituição da reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Os sócios comprometem-se a respeitar os presentes estatutos e a lei e, por isso, assina.

Em todo o omissio, regularão as disposições Legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dez de Maio de dois mil e onze. —
O Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Pegasus – Multimédia e Software, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Março de dois mil e onze, lavrada a folhas trinta e quatro a folha quarenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número cento e quinze traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, os Exmos Senhores Dário Ricardo Omar Viegas e Ibrahim Gulamhussen constituíram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Pegasus – Multimédia e Software, Limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Pegasus – Multimédia e Software, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Tomás Nduda, número setecentos e noventa e quatro, rés-do-chão, no Bairro Polana-Cimento, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poder-se-á criar e encerrar sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto social a prestação de serviços de consultoria na área das tecnologias da informação, comunicação e difusão de informação através das tecnologias de informação, desenvolvimento de aplicações informáticas, importação e exportação de produtos informáticos e criação de produtos informáticos.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito, em dinheiro, é de dez mil meticais e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Dário Ricardo Omar Viegas; e
- b) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ibrahim Gulamhussen; e

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por qualquer forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;

- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) Os aumentos do capital social serão efectuados nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas participações sociais, a exercer nos termos gerais, podendo, porém, o direito de preferência ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada por maioria necessária à alteração dos estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem fixados em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de quotas a terceiros, fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, e, caso a sociedade não o exerça, dos sócios na proporção das respectivas quotas.

Três) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá notificar à sociedade, por escrito, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a referida cessão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da cessão.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o direito de preferência, no prazo máximo de quarenta e cinco dias a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade não pretende adquirir as quotas caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Cinco) O exercício do direito de preferência da sociedade não pode ser subordinado a quaisquer condições ou limitações, sendo irrelevantes as que se estipularem.

Seis) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência que lhe assiste, nos termos do disposto no número um do presente artigo, o sócio transmitente, no prazo de cinco dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para

exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Sete) No caso da sociedade e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Oito) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO NONO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio, nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime económico;
- b) Quando a quota do sócio for arretada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota, sem observância do disposto no artigo nono dos presentes estatutos, ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a Sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social;
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com

a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado nas condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Obrigações)

É permitida a emissão de obrigações, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei, mediante deliberação tomada pelos sócios na assembleia geral por votos representativos de setenta e cinco por cento da totalidade do capital social.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

Primeiro

Assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) Fiscal único, caso a sociedade entenda necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição, com excepção do órgão fiscalização, caso exista, cujo mandato é de um ano.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição de quem deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas, pela administração da sociedade ou por outras entidades legalmente competentes para o efeito, por meio de carta dirigida aos sócios, com quinze dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral Ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presente ou representados os sócios titulares de, pelo menos, sessenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SÉXTO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos devem ser prestados;
- c) A exclusão de sócios e amortização de quotas;
- d) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- e) O exercício do direito de preferência da sociedade para alienação de quotas a terceiros e o consentimento para a oneração das quotas dos sócios;
- f) A eleição, remuneração e destituição de administradores;
- g) A eleição e destituição do órgão de fiscalização, caso exista;
- h) A fixação ou dispensa da caução a prestar pelos administradores;
- i) A aprovação do relatório da administração, do balanço e das contas do exercício da sociedade;
- j) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;

k) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou os administradores;

l) A alteração dos estatutos da sociedade;

m) O aumento e a redução do capital;

n) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;

o) A emissão das obrigações;

p) A aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens móveis ou imóveis;

q) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por votos correspondentes a cinquenta e um por cento do capital social, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

Segundo

Administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um a três administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não podem esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

Três) A administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Comprar, vender e trespassar bens móveis e imóveis;
- e) Tomar e dar de arrendamento bens imóveis;

f) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites do respectivos mandatos.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e limites dos poderes que lhe forem conferidos pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e nos limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

Terceiro

Órgão de fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO

(Fiscalização)

Um) A assembleia geral, caso o entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um fiscal único, que deverá ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Dois) O fiscal único, caso exista, será eleito na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Auditorias externas)

A administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.
Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do

exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Membros da administração)

Até à primeira reunião ordinária da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelo excelentíssimo senhor Ibrahim Gulamhussen.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Março de dois mil e onze. — O Ajudante da Notária, *Ilegível*.

Pôr do Sol Investimentos, Limitada

Certifico, para efeito que por deliberação, de dezassete de Novembro de dois mil e oito, da sociedade Pôr do Sol Investimentos, Limitada, matriculada sob NUEL 100 deliberou: O sócio Felisberto Feliciano Munguambe cedeu a sua quota de oito mil metcais, a favor de Kevin Lee Payne e este deliberou alterar integralmente os seus estatutos, que passam a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Sociedade Pôr do Sol Investimentos Unipessoal, Limitada, e adiante designada simplesmente por Sociedade, é uma sociedade unipessoal por quotas, de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na parcela duzentos cinquenta e cinco, do posto administrativo da Ponta de Ouro, distrito de Matutuine, província do Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o sócio o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação pode o sócio, transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal, a prestação de serviços nas seguintes áreas:

- a) Desenvolvimento e gestão de actividades imobiliárias;
- b) Reabilitação, ampliação de imóveis e outras infra-estruturas;
- c) Aquisição e comercialização de imóveis, propriedades e equipamentos;
- d) Aluguer e arrendamento de qualquer tipo de imóveis, instalações e equipamentos;
- e) Importação e exportação de equipamentos matérias e quaisquer outros bens relacionados com a sua actividade;
- f) Prestação de serviços na área de turismo, incluindo serviços de marketing, consultoria e desenvolvimento de projectos;
- g) Exploração e gestão de actividades turísticas e hoteleiras;
- h) Quaisquer outros serviços relacionados com o objecto principal.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pela administração.

Três) Mediante simples deliberação da administração, pode a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresarias, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil metcais e corresponde a uma única quota de igual valor pertencente ao sócio Kevin Lee Payne.

ARTIGO QUINTO

Um) Mediante deliberação do sócio, pode este aprovar suprimentos nos termos e condições

fixados, de acordo com o disposto no artigo trezentos vinte e nove do Código Comercial e na respectiva deliberação.

Dois) Mediante deliberação do sócio, à sociedade podem ser devidas prestações suplementares ou acessórias ao capital social até ao limite correspondente a quinhentos dólares dos Estados Unidos da América.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e a cessão, parcial ou total, da quota bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre a mesma, carece de autorização prévia da sociedade, a ser obtida mediante deliberação do sócio.

Dois) Sem prejuízo da autorização exigida nos termos do número anterior, a sociedade goza do direito de preferência na aquisição, total ou parcial da quota a ser cedida, podendo exercê-lo no prazo de quarenta e cinco dias ou renunciá-lo por meio de uma simples comunicação.

Três) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade poderá proceder à amortização da quota nos seguintes casos:

- a) No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal;
- b) No caso de insolvência, falecimento, interdição, inabilitação bem como nos casos previstos no artigo trezentos e quatro do Código Comercial.

Dois) No caso de amortização da quota, com ou sem consentimento do sócio, a amortização será efectuada com base no último relatório financeiro confirmado pelos auditores da sociedade.

CAPÍTULO III

Das deliberações, da administração e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Um) O sócio tomará as deliberações na sede da sociedade podendo, contudo, tomá-las noutra local e seja qual for o seu objecto.

Dois) Uma deliberação escrita, assinada pelo sócio e que esteja de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. A assinatura do sócio será reconhecida notarialmente quando a deliberação for lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade será administrada pelo sócio podendo este nomear outros administradores.

Dois) Salvo estipulação em contrário por parte do sócio, os administradores, quando nomeados, são designados por períodos de três anos renováveis.

Três) Os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções, excepto se o sócio deliberar o contrário.

Quatro) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- a) Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após sua nomeação;
- b) Resignar as suas funções através de comunicação escrita à sociedade;
- c) Se tornar insolvente ou entrar em concordata com credores;
- d) Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica; ou
- e) For destituído das suas funções.

ARTIGODÉCIMO

Um) Sujeito às competências reservadas ao sócio nos termos destes estatutos e da lei, compete ao sócio ou aos administradores, quando nomeados, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda ao sócio ou à administração, quando nomeada, representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral.

Três) Os administradores, quando nomeados, podem delegar poderes num ou mais dos seus pares e constituir mandatários.

Quatro) Fica desde já nomeado como administrador da sociedade o sócio Kevin Lee Payne.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director geral, designado pelo sócio ou pela administração, quando nomeada.

Dois) O director geral pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelo sócio ou pela administração, conforme o caso.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura individual do sócio;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, quando nomeados;
- c) Pela assinatura do procurador, que o sócio ou os administradores tenham conferido poderes, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;

d) Pela assinatura do director geral, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com o número dois do artigo precedente.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, procuradores, director-geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelo sócio e permitido nos termos da lei.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerrarão com referência ao ano social de cada ano e serão submetidos pelos auditores à apreciação e aprovação do sócio.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelo sócio.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGODÉCIMO QUINTO

A sociedade dissolve-se nos termos da lei sendo, liquidatários, os administradores, quando tenham sido nomeados, salvo deliberação em contrário do sócio.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, oito de Março de dois mil e onze. —
O Técnico, *Ilegível*.

Rayomi, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Maio de dois mil e onze, exarada de folhas vinte e oito a folhas trinta, do livro de notas para escrituras diversas número um traço E do Terceiro Cartório Notarial, perante Lucrecia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe,

os sócios procedem ao alargamento do objecto social, expandindo os seus negócios para outras actividades.

Tendo em conta o volume de negócios que a sociedade apresenta nos últimos anos, os sócios, reunidos em assembleia geral decidiram alargar o seu objecto social para:

- a) A prestação de serviços, consultoria e agricultura;
- b) O fabrico e venda de blocos e tijolos de argila;
- c) Importação e exportação de material diverso;
- d) Comercio geral e a retalho;
- e) Aluguer de máquinas;
- f) Actividades afins.

Que em consequência do alargamento do objecto social da sociedade ora verificada, fica alterado o artigo quarto, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A prestação de serviços, consultoria e agricultura;
- b) O fabrico e venda de tijolos de argila;
- c) Importação e Exportação de material diverso;
- d) Comercio geral e a retalho;
- e) Aluguer de máquinas;
- f) Actividades afins.

Que em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, nove de Maio de dois mil e onze. —
A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Globe Metals & Mining (Mozambique), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por Acta de catorze de Março de dois mil e onze, da sociedade Globe Metals & Mining (Mozambique), Limitada, matriculada sob NUEL 100168448, os sócios deliberaram a alteração da sede e do objecto social e consequente alteração dos artigos primeiro e terceiro do pacto social, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Globe Metals & Mining (Mozambique), Limitada, e tem a sua sede na Avenida da OUA, Quarteirão dois, Bairro Francisco Manyanga, cidade de Tete.

Dois) —

Três) —

Por seu turno, o artigo terceiro passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade relacionada com a

exploração e mineração de recursos naturais, prestação de serviços de consultoria na área de projectos e estudos especializados na indústria mineira, prestação de serviços de geologia, prospecção e levantamentos geodésicos, aluguer, compra e venda de equipamento de mineração e processamento de minerais, bem como quaisquer outras actividades complementares ao objecto principal.

Dois) A sociedade desenvolve ainda a actividade de importação e exportação de bens relativos à sua actividade.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode desenvolver outras actividades relativas ao seu objecto principal, associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitido.”

Maputo, cinco de Maio de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

MCH—Manutenção Clínicas e Hospitais, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e oito de Fevereiro de dois mil e sete, na sede da sociedade MCH—Manutenção Clínicas e Hospitais, Limitada, com sede na cidade de Maputo, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo, sob o número um, zero, zero, zero, um, três, três, seis, cinco e sete, com capital social de cento e cinco mil meticais, correspondente a três quotas iguais no valor nominal de trinta e cinco mil meticais, cada uma, pertencente aos sócios Manuel António Lopes Macieira, Manuel António Monteiro e António Assunção Cabral, respectivamente e cada um detentor de trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social. De harmonia com a deliberação do dia de vinte e oito de Fevereiro de dois mil e sete, foi deliberado por unanimidade a cedência de quotas, dos sócios Manuel António Lopes Macieira, Manuel António Monteiro para o sócio António Assunção Cabral, pelo seu valor nominal ficando este como único sócio da sociedade. Pelo que, e em consideração das deliberações tomadas, os sócios acordaram em alterar o respectivo contrato de sociedade, no concernente ao seu artigo quinto e sétimo, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinco mil meticais, pertencente ao sócio António Assunção Cabral, correspondentes a cem por cento do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência e representação da sociedade)

A gerência e representação da sociedade será exercida pelo sócio António Assunção

Cabral, bastando a sua assinatura para vincular a sociedade em todos seus actos e contratos, activa e passivamente.

Em tudo o que não foi alterado mantêm-se em vigor as disposições estatutárias do pacto social inicial.

O Técnico, *Ilegível*.

Jardim Alimentar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dois de Novembro de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e cinquenta e três a folhas cento e cinquenta e cinco, do livro de notas para escritura diversas número duzentos e noventa e sete, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária, em exercício neste cartório, que os sócios dissolvem a sociedade denominada Jardim Alimentar, Limitada, para todos os efeitos legais a partir de dois de Novembro de dois mil e dez.

Que a sociedade dissolvida, não tendo qualquer passivo, possui no entanto no activo o seguinte bem:

Um imóvel descrito na Conservatória do Registo Predial de Maputo, sob o número quinze mil cento e vinte e nove, a folhas sete do livro B barra quarenta e um e inscrito sob o número dezasseis mil, cento e vinte e oito a folhas cinquenta e sete do livro G sessenta e quatro.

Que procedem a liquidação e partilha dos bens do seguinte modo:

Khalid Mussa Karolia Sidat, são adjudicados e ficam a pertencer a este sócio.

Que dão por concluída a liquidação e partilha, declarando que nada mais tem a haver uns dos outros em relação a extinta sociedade, pelo que reciprocamente dão e aceitam quitação geral, e que qualquer um deles fica autorizado a praticar os necessários actos de publicação e registo.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Novembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Magaia & Munhepe Construções, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que por deliberação de dezasseis de Dezembro de dois mil e nove, na sociedade Magaia & Munhepe Construções, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o NUEL 100009897, com o capital social de oitocentos mil meticais, o sócio Patrício Chambwera Munhepe Muhlanga, cedeu a sua quota de trezentos e vinte mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, a favor de José Inácio Anselmo Lino Magaia, que unifica com a sua quota primitiva

numa única quota no valor de quatrocentos e oito mil meticais, correspondentes a cinquenta e um por cento do capital social.

Em consequência da cessão da quota verificada, fica alterado o artigo quarto do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, Integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oitocentos mil meticais, correspondente a soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Magaia – Sociedade Unipessoal, Limitada, Titular de uma quota no valor de trezentos e noventa e dois mil meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social;
- b) José Inácio Anselmo Lino Magaia, titular de uma quota no valor de quatrocentos e oito mil meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) O capital pode ser elevado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios.

Passando a discussão dos assuntos incluídos na ordem de trabalhos foram deliberados por unanimidade nos exactos termos propostos.

E nada mais havendo a deliberar foi a presente acta lavrada e assinada por todos os presentes.

Maputo, dez de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Brilhantes Vivos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Abril de dois mil e nove, lavrada de folhas cinquenta e cinco a folhas cinquenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e dezanove traço D deste Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido Cartório, foi constituída entre Chunxian Zhuang e Jinping Yan uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adoptada a denominação de Brilhantes Vivos, Limitada, sendo uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração e por tempo indeterminado, contando se início a partir da data da sua escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo ser transferida para outro local, por decisão da assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá estabelecer, manter ou encerrar sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social, bem como escritórios e estabelecimentos indispensáveis onde julgar convenientes, em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o seguinte:

Dois) Comercio geral, venda a grosso e a retalho de produtos alimentares, calçados, vestuários, utensílios domésticos, electrodomésticos e outros com importação e exportação.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades comerciais conexas com actividade principal desde que tenha obtido a necessária autorização legal e resulte de previa deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social, aumento e suprimento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito, é realizado em dinheiro no valor de vinte mil meticais correspondente às duas quotas distribuídas de forma seguinte:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Chunxian Zhuang;
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Jinping Yan.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital)

O capital social pode ser aumentada uma ou mais vezes, conforme os negócios sociais, com observância das disposições de onze de Abril de mil novecentos e um.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porem os sócios podem

fazer a sociedade os suprimentos de que carecer, ao juro e de mais condições estipulados pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da cessão e amortização de quotas

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

O cessão de quotas, é livre gozando a sociedade sempre do direito de preferência em caso deste não ser exercido pelos sócios.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

A sociedade pode adquirir quotas ou proceder a sua amortização, por acordo dos respectivos sócios e em estreita observância das regras e disposições legais repetitivas.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais, gerência e representação órgãos sócias

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos sociais)

Brilhantes Vivos, Limitada, tem os seguintes órgãos sociais:

- a) A assembleia geral;
- b) A gerência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir se é ordinariamente uma vez por ano para aprovação, rejeição ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que isso se torne necessário, podendo os sócios fazer se representar por mandatários da sua escolha, comunicada por carta dirigida a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Forma de convocação)

Um) A assembleia geral será convocada pela gerência, por carta registada, expedida com antecedência mínima de quinze dias, para as reuniões extraordinárias.

Dois) E dispensada a reunião da assembleia geral e as formalidades da sua convocação, quando os sócios concordem que por esta forma se delibere, considerando se validas nestas condições as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que o seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Quórum)

A assembleia geral tanto em primeira como em segunda convocação, só se considera

regularmente constituída desde que estejam presentes ou representados pelos sócios que possuem pelo menos cinquenta por cento do capital social, sem prejuízo dos casos em que a lei ou o pacto social exija um quorum deliberativo especial.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Gerência e representação)

Um) A administração e a gerência da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por todos sócios, sendo um gerente efectivo e outro nominal, a quem será conferido os mais amplos poderes de gerência.

Dois) É nomeado gerente efectivo o sócio Chunxin Zhuang, que representara a sociedade em juízo e for a dele, activa e passivamente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Remuneração e regalias dos gerentes)

Um) Por decisão da assembleia geral poderá ser fixada uma remuneração para gerentes.

Dois) As remunerações acordadas deverão constar e ficar registadas no livro de actas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Responsabilidade do gerente efectivo)

É proibido aos gerentes e procuradores obrigarem a sociedade em actos e contratos aos estranhos aos negócios sócias, tais como letras de favor, e actos semelhantes, sob pena de indemnização a sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida, mesmo que tais obrigações não exigidas a sociedade, que as considera nulas e de nenhum efeito.

CAPÍTULO V

Do balanço e distribuição de resultados

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Balanço)

Anualmente será dado um balanço com fecho a trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Distribuição de resultados)

Uma) Os lucros líquidos de todas as despesas e encargos serão distribuídos pela forma seguinte:

- a) Uma percentagem de cinco por cento para o fundo de reserva legal;
- b) Uma percentagem de cinco por cento para criação e integração do fundo de amortização, reintegração ou reforço de outras previsões.

Dois) O remanescente será distribuído pelos sócios na proporção das quotas.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Fiscalização da sociedade)

Um) As conta sócias serão verificados por auditor.

Dois) Mas, qualquer dos sócios pode, quando assim o entender necessário, pedir auditoria para efeitos de fiscalização das contas e negócios da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Extinção, dissolução, morte e interdição)

Um) A sociedade só dissolve nos casos previstos na lei, ressalvados os de falência ou insolvência do sócio, Neste caso fica ressalvada a sociedade a faculdade de amortização de quotas.

Dois) A sociedade não se dissolve por extinção, morte de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes legais do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa.

Três) Dissolvendo se a sociedade por acordo dos sócios, estes procederão a liquidação e partilha dos seus bens sociais, conforme lhes convier sendo neste caso liquidatários todos os sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e oito de Abril de dois mil e nove. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Casa de Modas Nobela, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Maio de dois mil e onze, lavrada a folhas uma a três do livro de notas para escrituras diversas número setecentos oitenta e sete traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, em harmonia com a deliberação tomada em reunião da assembleia geral extraordinária através da acta avulsa sem número, datada de vinte e dois de Julho de dois mil e dez, os sócios por unanimidade acordaram em:

- a) Ceder na totalidade as quotas dos sócios Nurjan Mussagi, Hanifa Mamudo que as cedem a favor do sócio Nizamudin Mussagi Mangá e

Saminabanu que cede a sua quota a favor do sócio Usman Miã Mussagi, apartando-se aqueles da sociedade;

- b) Partilhar as quotas indivisas em duas partes iguais, passando a deter cada um deles trezentos e setenta e cinco Meticais das quotas indivisas, que depois as unificam as suas quotas primitivas;

- c) Aumento do capital social de dois mil meticais, para vinte mil meticais.

Que, em consequência da operada cessão de quota, partilha das quotas indivisas, aumento do capital social e de acordo com a deliberação da acta avulsa atrás mencionada fica alterada a redacção do artigo quinto e décimo do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) o capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais, uma de doze mil meticais, o correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Usman Miã Mussagi e outra no valor de oito mil meticais, o correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Nizamudin Mussagi Mangá.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e gerência)

A administração e gerência da sociedade, em juízo e fora dela, activa e passivamente, com dispensa de caução serão exercidas pelos dois sócios Nizamudin Mussagi Mangá e Usman Miã Mussagi, que desde já ficam nomeados gerentes.

Para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos, é necessário a intervenção dos dois sócios conjuntamente. Os actos de mero expediente serão assinados por qualquer um dos sócios ou por um empregado devidamente credenciado ou ainda por um procurador com poderes específicos.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continua a vigorar nas disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dez de Maio de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Idalab, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de seis de Maio de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e uma a cento e seis, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e oito traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito,

técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório foi constituída entre Idálio Adérito Mateleza e Sónia António Siqueira uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Idalab Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Idalab Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos artigos constantes do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

Um) A sociedade tem a sua sede nesta cidade da Matola, Bairro Tsalala, Bloco Três, quarteirão dezanove, Matola, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir e encerrar sucursais, agências ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

Dois) Mediante simples deliberação da administração, a sociedade pode autorizar, a deslocação da sede social dentro do território nacional, cumpridos os requisitos legais.

Três) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto principal:

- a) Importação, exportação, comércio e distribuição de material cirúrgico e hospitalar, produtos químicos e laboratorial;
- b) Consultoria e assistência técnica na área dos produtos químicos e laboratorial.

Dois) Por simples deliberação da assembleia geral a sociedade poderá adquirir, gerir e alinear participações em outras sociedades ainda que tenham objecto diverso, desde que legalmente permitidas pela legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondentes á soma de duas quotas distribuídas nos seguintes proporções:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertecente ao sócio Idálio Adérito Mateleza; e
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertecente à sócia Sónia António Siqueira.

Dois) O capital social só poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis.

ARTIGO QUINTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam a sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporações de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares, e suprimentos)

Um) Não se poderão exigir dos sócios prestações suplementares do capital ou prestações acessórias.

Dois) Qualquer sócio poderá emprestar à sociedade, mediante ou sem juros, as quantias que a sociedade e o sócio julgarem indispensáveis.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas é livre entre sócios.

Dois) Na cessão de quotas a terceiros, terá direito de preferência a sociedade e, em seguida, os sócios, segundo a ordem de grandeza das já detidas quotas, e os termos da legislação aplicável.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, é exercida pelos sócios Idálio Adérito Mateleza e Sónia António Siqueira, que desde já são nomeados administradores, bastando a assinatura de qualquer dos administradores para obrigar a sociedade em todos os seus actos, contractos e documentos.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar as quotas nos casos estabelecidos pela legislação em vigor e aplicável.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, na sede da sociedade,

para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes na ordem de trabalhos, devendo ser convocada com antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre as actividades da sociedade que ultrapassam a competência da gerência.

Quatro) Qualquer sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, sendo suficiente para a sua representação uma carta dirigida ao presidente da mesa.

Cinco) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos e constituem norma para a sociedade, desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Seis) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da direcção, quando esta contraria ou modifique o objecto da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados, cinquenta e um por cento do capital e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou devidamente representados e independentemente do capital que representam.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Ano social e balanço de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas dos resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Fundo de reserva legal)

Dos lucros de cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem fixada na lei para ficar retida na sociedade a título de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A sociedade não se dissolve por morte, interdição ou inabilitação de qualquer sócio. Antes continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão um de entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Liquidação)

Em caso de liquidação da sociedade, todos administradores serão liquidatários, procedendo-se à partilha e divisão dos bens de acordo com os termos da lei, e na proporção das suas participações sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Casos omissos)

Em todo o omissos, a sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, nove de Maio de dois mil e onze.—
O Ajudante, *Ilegível*.

Vma Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Março de dois mil e onze, lavrada a folhas uma a três do livro de notas para escrituras diversas número cento oitenta e oito da Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, foi feita cessão de quotas e admissão de novo sócio na sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada por Vma Construções, Limitada entre Valy Momade Amanulale e Juliana Mário Portugal.

Verifiquei a identidade dos outorgantes em face da exibição dos seus documentos de identificação respectivos.

E por eles foi dito:

Que no dia onze de Fevereiro de dois mil e onze, nas instalações da sociedade reuniu-se em assembleia geral extraordinária, com a presença de todos os sócios da sociedade, nomeadamente Valy Momade Amanulale e Juliana Mário Portugal.

A reunião teve como agenda:

Cessão de quotas e admissão de novo sócio.

Depois de breves considerações sobre a vida da sociedade, a sócia Juliana Mário Portugal, por não lhe convier continuar nesta sociedade por vários motivos, cede a sua quota na totalidade ao sócio Valymomade Amanulale Júnior, representado pelo seu pai Valy Momade Amanulale, ficando assim com quotas de cento e vinte mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social de referida sociedade.

Posta a consideração ambos concordaram com a respectiva proposta.

Assim foi deliberada unanimemente a cessão de quota e admissão do novo sócio.

E, com resultado desta cessão fica consequentemente alterado o artigo quarto dos estatutos passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais, dividido da seguinte forma:

- a) Valy Momade Amanulale, com uma quota de cento e oitenta mil meticais, correspondente a sessenta por cento;

b) Valymomade Amanulale Júnior, com uma quota de cento e vinte mil meticais, correspondente a quarenta por cento.

De tudo quanto não alterado continua a vigorar com as disposições anteriores.

Assim o disseram e outorgaram.

Está conforme.

Pemba, onze de Abril de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Vma Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Agosto de dois mil e dez, lavrada a folhas noventa e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e seis da Conservatória dos Registos de Pemba, foi constituída uma sociedade por quota de responsabilidade limitada entre Valy Momade Amanulale e Julina Mário Portugal.

Verifiquei a identidade dos outorgantes em face da exibição dos seus documentos de identificação respectivos.

E por eles foi dito:

Que constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada por Vma Construções, Limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Vma Construções, Limitada, e tem a sua sede em Pemba, Bairro Cimento, Rua III duzentos vinte e nove, rés-do-chão, podendo abrir delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é de tempo indeterminado, contando-se a partir da data da sua construção.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a realização de obras públicas e construção civil.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades subsidiárias ou conexas com o seu objecto, quando deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais, dividido da seguinte forma:

a) Valy Momade Amanulale, com uma quota de cento e oitenta mil meticais, correspondente a sessenta por cento;

b) Juliana Mário Portugal, com uma quota de cento e vinte mil meticais, correspondente a quarenta por cento.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão parcial ou total de quotas à estranhos a sociedade bem como a sua divisão, depende de prévio consentimento da sociedade.

Dois) À sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- Por acordo com os respectivos proprietários;
- Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando estes entre eles mas que a todos represente a sociedade, enquanto a quota se manter indivisa.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- Definir estratégias de desenvolvimento das actividades;
- Nomear e exonerar os directores e ou mandatários da sociedade;
- Fixar a remuneração para os directores e ou mandatários.

Dois) A assembleia geral realizar-se-á uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer dos sócios, ou pelos directores da sociedade.

Três) A assembleia geral ordinária realizar-se-á nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre assuntos mencionados no ponto deste artigo.

ARTIGO NONO

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade será exercida pelo senhor Valy Momade Amanulale, com dispensa de caução.

Dois) Compete à gerência exercer todos os poderes necessários para o bom funcionamento dos negócios sociais, nomeadamente:

- Executar as deliberações aprovadas em assembleia geral;
- Representar a sociedade em juízo ou fora dele;
- Conferir mandatos de gerência ou outros com poderes que constem dos respectivos mandatos;
- Zelar pela organização da sociedade, bem como pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes de legislação em vigor.

Três) Para obrigar a sociedade em todo e qualquer acto incluindo os bancos é necessária a assinatura do gerente ou seu mandatário com poderes bastantes para o efeito.

Parágrafo único. Os actos de mero expediente serão associados pelo gerente ou qualquer empregado devidamente autorizado por aquele ou pela sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a contas de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Distribuição de dividendos)

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que segue:

- A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- A criação de outras reservas que a sociedade entender necessárias;
- A parte remanescente dos lucros será aplicada nos termos que forem julgados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Prestação do capital)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos a sociedade nos termos e condições a serem definidos pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei, ou por acordo. Em ambas circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Em todo o omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, onze de Abril de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Electro Point, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Maio de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais son NUEL 100219395 uma sociedade denominada Electro Point, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre;

Primeiro: Muhammad Faizan Khanani, solteiro, natural de Paquistão, portador de DIRE n.º B11275, com o número de autorização de residência permanente 00 04 86 98, emitido em dezasseis de Julho de dois mil e dez, pelos Serviço da Direcção Nacional de Migração da Cidade de Maputo, residente em Maputo;

Segundo: Muzalfa Haroon, natural de Paquistão, portador de DIRE n.º 11 PK 00 00 18 70, emitido em dezoito de Agosto de dois mil e dez, pelos serviços da Direcção Nacional de Migração da Cidade de Maputo, residente nesta cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação Electro Point, Limitada, e constitui-se como sociedade comercial sob a forma de sociedade por quotas tendo os seus escritórios em Maputo.

Dois) A sociedade poderá por simples deliberação da administração transferir a sua sede para qualquer parte do país ou afora abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

Dois) O seu início conta-se a partir da data do respectivo registo na Conservatória das Entidades Legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto comércio geral a grosso e a retalho.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares, sempre que a assembleia geral assim o deliberar e após a necessária autorização da entidade competente.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- Muhammad Faizan Khanani, titular de uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social;
- Muzalfa Haroon, titular de uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social.

Dois) O aumento de capital determinado pela expansão da actividade social, bem como as modalidades da respectiva realização, serão objectos de deliberação da assembleia geral, para o que, os sócios observarão as formalidades legais e aplicáveis.

Três) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades, desde que haja um acordo prévio dos sócios nesse sentido.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a terceiros à sociedade, depende do consentimento da sociedade mediante a deliberação dos sócios.

Três) Na divisão e cessão total ou parcial de quotas a terceiros à sociedade, esta goza do direito de preferência, o qual pertencerá individualmente aos sócios, se a sociedade não fizer uso desta prerrogativa estatutária.

CAPÍTULO III

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) A assembleia geral é convocada por meio de carta registada com aviso de recepção, fax, e-mail dirigidos aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se e validamente deliberar sem dependência de prévia convocação, se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei a proíbe.

ARTIGO OITAVO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, ou seja, cinquenta por cento mais um, dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações sobre a alteração do contrato da sociedade, fusão, transformação, dissolução da sociedade e sempre que a lei assim o estabeleça.

SECÇÃO II

Da administração e representação

ARTIGO NONO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade, com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, compete a ambos os sócios, designadamente Muhammad Faizan Khanani e Muzalfa Haroon que desde já ficam nomeados administradores, com dispensa de caução.

Dois) Compete a qualquer dos administradores exercer os poderes de administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura de qualquer um dos administradores.

Dois) O administrador poderá delegar todo ou parte dos seus poderes a terceiros à sociedade, desde de que outorgue a respectiva procuração, fixando os limites dos poderes e competência.

Três) É vedado ao administrador obrigar a sociedade em letras, fianças, abonações, ou outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

CAPÍTULO IV

Do exercício social e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo balanço e a demonstração

de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro semestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para constituição de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação de forma determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Um) A sociedade não se dissolve por morte, extinção ou interdição de qualquer um dos sócios.

Dois) No caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros do falecido ou representantes do interdito, legalmente constituídos, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Três) Nos casos Omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Maputo, doze de Maio de dois mil e onze. —
O Técnico, *Ilegível*.

SOMEQ – Sociedade Moçambicana de Equipamentos Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Maio de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais son NUEL 100219352 uma sociedade denominada SOMEQ – Sociedade Moçambicana de Equipamentos Limitada.

Entre:

Mariyam Bibi Alimahomed Jussub, maior, casada com Mohamed Altaf Abdul Satar, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Nampula, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade

n.º 070100201336P, de dezanove de Novembro de dois mil e dez, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Beira - Sofala, residente na Avenida Mouzinho de Albuquerque U. C. C., casa número duzentos e doze, terceiro andar, Ponta Gêa - cidade da Beira; e

Sonil Moz, Limitada, sociedade comercial por quota, com sede na Avenida Zedequias Manganhelas, número quinhentos noventa e um, cidade de Maputo, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o n.º 100000091, contribuinte fiscal 400167133, neste acto representada pelo senhor Mohamed Altaf Abdul Satar, na qualidade presidente do conselho de administração, com poderes suficientes para o acto, conforme a acta da assembleia geral datada de cinco de Maio de dois mil e onze, em anexo.

Considerando que:

a) As partes acima identificadas acordaram em constituir e registar uma sociedade sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada SOMEQ – Sociedade Moçambicana de Equipamentos Limitada, cujo objecto é a compra e venda de equipamento industrial e agrícola, aluguer de equipamentos industrial e de construção civil, nomeadamente escavadoras, retro escavadora, tanques de betão armado, camiões basculantes, cilindros, andaimes, e outras máquinas similares, incluindo bombas de água industrial, agrícola e domésticas, produção de furos de água, transporte de maquinais e não só, a Importação e exportação dos equipamentos, máquinas, peças sobressalentes e ferramentas necessárias à prossecução das suas actividades;

b) A sociedade é constituída por tempo indeterminado;

c) O capital social da sociedade integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de dez milhões de meticais, representado por duas quotas desiguais;

d) A senhora Mariyam Bibi Alimahomed Jussub, detém uma participação social no valor nominal de dois milhões de meticais, equivalente a vinte por cento do capital social e a empresa Sonil Moz, Limitada detém uma participação social no valor nominal de oito milhões de meticais, equivalente a oitenta por cento do capital social.

As partes decidiram constituir a sociedade com base nos preceitos legais em vigor na República de Moçambique e devendo-se reger pelos presentes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, Sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade adopta a firma de SOMEQ – Sociedade Moçambicana de Equipamentos, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Zedequias Manganhelas, número quinhentos noventa e um, cidade de Maputo.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a compra e venda de equipamento industrial e agrícola, aluguer de equipamentos industrial e de construção civil, nomeadamente escavadoras, retro escavadora, tanques de betão armado, camiões basculantes, cilindros, andaimes, e outras máquinas similares, incluindo bombas de água industrial, agrícola e domésticas, produção de furos de água, transporte de maquinais e não só, a Importação e exportação dos equipamentos, máquinas, peças sobressalentes e ferramentas necessárias à prossecução das suas actividades.

Dois) A sociedade pode, igualmente, adquirir participações em sociedades com objecto social diferente do seu, mesmo que reguladas por leis especiais, ou participar em agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos europeus de interesse económico, consórcios ou quaisquer tipos de associação, temporária ou permanente, de direito Moçambicano ou estrangeiro.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social.

CAPÍTULO II

Do apital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais:

- a) Uma com o valor nominal de dois milhões de meticais, representando vinte por cento do capital social da sociedade, pertencente à Mariyam Bibi Alimahomed Jussub;
- b) E outra com o valor nominal de oito milhões de meticais, representando oitenta por cento do capital social da sociedade, pertencente à empresa Sonil Moz, Limitada.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência nos aumentos de capital da sociedade, na proporção das percentagens das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da assembleia geral sociedade.

Dois) Os sócios gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará por escrito aos outros sócios, por

carta, indicando o proposto adquirente, o projecto de alienação e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Os demais sócios deverão exercer o seu direito de preferência dentro de trinta dias, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão prevista acima.

Cinco) Se os outros sócios não pretenderem exercer o seu direito de preferência, o sócio transmitente poderá transferir a quota ao proposto adquirente ao preço acordado mutuamente entre sócio transmitente e o proposto adquirente.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Dissolução, morte, inabilitação ou interdição do sócio;
- c) Arrolamento, arresto, penhora, adjudicação judicial da quota ou outra providência judicial;
- d) Inventário judicial ou partilha por divórcio, se a quota for adjudicada a interessados não sócios;
- e) Penhor da quota;
- f) Violação das disposições deste pacto social por parte do sócio;
- g) Se um dos sócios começar uma outra actividade ou empreendimento em Maputo na qual desenvolva o objecto da sociedade ou desempenhe actividades tal como as descritas nestes estatutos.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A amortização deverá ser decidida por deliberação dos sócios no prazo de sessenta dias a contar da data em que a sociedade tiver conhecimento do facto que a possibilite tomando-se eficaz mediante comunicação dirigida ao sócio por ela afecto.

Quatro) A sociedade, em vez da amortização da quota, poderá adquiri-la para si, permitir a sua aquisição por um sócio ou sócios e, no caso destes não estarem interessados, por terceiro ou terceiros.

Cinco) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Seis) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais e consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Convocatória e reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses após ao fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório do conselho de administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleição dos administradores.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa de um dos administradores ou de qualquer sócio detendo pelo menos dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que se devem encontrar disponíveis na sede para apreciação, caso existam.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o conselho de administração assim o decida, ou no estrangeiro com o acordo de todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde de que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer se representar nas reuniões da assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, mandatário, que poderá ser um procurador, ou administrador mediante procuração emitida por período de seis meses.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos

sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de 81% (oitenta e um por cento) dos votos correspondentes ao capital social:

- a) A destituição dos administradores e de membros do órgão de fiscalização;
- b) A aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício, a atribuição de lucros e o tratamento dos prejuízos;
- c) A exoneração de responsabilidade dos administradores e dos membros do órgão de fiscalização;
- d) A proposição de acções pela sociedade contra administradores e Sócios, bem como a transacção e desistência nessas acções;
- e) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade e o regresso da sociedade dissolvida à actividade;
- f) A designação dos administradores;
- g) A designação dos membros do órgão de fiscalização;
- h) A alienação ou oneração de bens imóveis, a alienação, oneração e a locação de estabelecimento;
- i) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração;
- j) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital, bem como de suprimentos;
- k) Alteração do contrato de sociedade.

Quatro) Para que a assembleia possa deliberar, em primeira convocatória, sobre matérias que exijam maioria qualificada ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, dois terço do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A administração será exercida por um conselho de administração composto por três ou cinco membros, ou por um administrador único.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, adquirir, alienar ou onerar, bem como tomar de aluguer bens móveis.

Três) É expressamente proibido aos administradores obrigar a sociedade em avales, fianças, letras de favor, abonações e outros semelhantes e em geral em qualquer acto ou contrato estranho aos negócios sociais, ficando pessoalmente responsável perante a sociedade por qualquer prejuízo a esta advindo da violação desta estipulação.

Quatro) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo os mesmos serem reeleitos pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração nomeará o seu presidente.

Dois) As reuniões de administradores são convocadas por iniciativa de qualquer um dos administradores, por meio de carta registada, expedida com a antecedência mínima de cinco dias a contar da data de recepção. O aviso convocatório poderá também ser enviado por fax, sendo que neste caso a confirmação deverá, de igual modo, ser feita por fax. O aviso convocatório deve fazer referência à ordem do dia e especificar os assuntos a discutir.

Três) Os administradores poderão fazer-se representar nas reuniões de administradores por outro administrador, devendo a representação ser acreditada por meio de uma declaração feita pelo administrador representado, devendo nesta declaração ser indicado o nome do representante e a data da respectiva reunião de administradores.

Quatro) Devem as deliberações ser tomadas por maioria de votos dos administradores presentes ou representados na reunião, tendo o presidente do conselho de administração voto de qualidade em caso de empate.

Cinco) A sociedade poderá delegar em terceiros poderes para a prática de determinados actos ou categorias de actos, de acordo com as respectivas procurações.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura do presidente do conselho de administração, caso tenha sido nomeado;
- b) Assinatura de um administrador, dentro dos limites que vierem a ser determinados por deliberação da assembleia geral;
- c) Assinatura de dois administradores;
- d) Assinatura de um ou mais procuradores, de acordo com os poderes que vierem a constar da respectiva procuração.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até ao final do mês de Março do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, os administradores submeterão à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas) do ano transacto e ainda a proposta de distribuição de lucros.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Distribuição de lucros)

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta dos administradores, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal;
- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;
- c) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- d) Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Casos omissos)

Em tudo o que forem omissos a este estatutos, regularão as disposições em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Disposições transitórias)

Até à realização da primeira reunião da assembleia geral, a qual deverá ser convocada dentro de dois meses, é desde já nomeado como administrador único o sócio Mohamed Altaf Abdul Satar.

Maputo, doze de Maio de dois mil e onze. —
O Técnico, *Ilegível*.

Construtora do Mondego, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Maio do ano dois mil e cinco, lavrada a folhas vinte e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e vinte e três traço C do Quarto Cartório Notarial, perante mim Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, que pela presente escritura pública e de acordo com a acta avulsa da assembleia geral ordinária da sociedade Construtora do Mondego, sociedade anónima de responsabilidade limitada, datada de catorze de Março de dois mil e cinco, e na qualidade que outorgam, os seus accionistas deliberaram o aumento do capital social e alteração do pacto social da sociedade.

Em consequência, altera-se o artigo quinto, capítulo segundo do pacto social da sociedade, que passa a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social subscrito é de dez mil milhões de metcais, e está representado por quarenta mil acções do valor nominal de duzentos e cinquenta mil metcais cada uma.

Dois) O capital social encontra-se subscrito da seguinte forma:

- a) O accionista Manuel Magalhães Pereira, com dezassete mil e quinhentos e cinquenta acções;
- b) A accionista Hortência Maria Vieira de Vasconcelos, com quinze mil e seiscentas acções;
- c) O accionista José Maria Cepeda Gamito, com duas mil acções;
- d) O accionista Francisco Afonso Fortunato Guicole, com oitocentas acções;
- e) O accionista Domingos Afonso Chichango, com seiscentas acções;
- f) A accionista Nilza Cecília Hilário Xavier Mpfumo, com seiscentas acções;
- g) O accionista Mauro Alexandre Pereira Vasconcelos de Vasconcelos, com quatrocentas acções;
- h) O accionista Mauro António Pereira Vasconcelos de Vasconcelos, com quatrocentas acções;
- i) A accionista Ana Maria Martins Pereira, com quatrocentas acções; e
- j) O accionista Mário Rui Cardoso Belo de Carvalho, com cinquenta acções.

Que em tudo o mais não alterado por escritura continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, quatro de Maio de dois mil e cinco. — O Ajudante, *Ilegível*.

Trassus, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Março de dois mil e onze, nesta cidade de Maputo, no Primeiro Cartório Notarial, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, compareceu como outorgante António José Morais Mendes, na qualidade de sócio único da Trassus, Limitada, no qual deliberou o aumento do capital dos actuais um milhão e cem mil metcais para dois milhões de metcais.

Que em consequência deste aumento de capital, altera-se a redacção do artigo quarto que passa a ter a seguinte nova composição:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é no valor nominal de dois milhões de metcais, o correspondente a uma única quota de igual valor pertencente ao sócio António José Morais Mendes.

Que em tudo o não mais alterado por esta escritura, continua a vigorar as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, quatro de Maio de dois mil e onze. — O Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Quik — Log Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos da publicação, que por deliberação de vinte de Abril de dois mil e onze, na sociedade Quik—Log Mozambique, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100167387.

O sócio Geoffrey Campbell, cedeu a sua quota de nove mil e novecentos metcais, respectivamente, a Quik—Log Geophysics (PTY) Limited, que entra para a sociedade como nova sócia.

Em consequência da cessão da quota verificada, fica alterado o artigo quinto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil metcais, correspondente à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota no valor nominal de nove mil e novecentos metcais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente a sócia Quik_Log Geophysics (PTY) Limited;

- b) Uma quota no valor nominal de cem metcais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente a sócia Dina Tranquilla de Pellegrin.

E tudo mais não alterado por esta deliberação, continua em vigor as disposições do pacto social anterior

Maputo, vinte e sete de Abril de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Limpobra — Manutenção e Especialização, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Maio de dois mil e onze, foi matriculada sob NUEL 100211548 uma sociedade denominada Limpobra — Manutenção e Especialização, Limitada.

Manuel Júlio Sambo, casado, em comunhão de bens com a senhora Sara Nelson Lina Bazima Sambo, natural de Maputo e residente em Maputo, titular do Bilhete de Identificação n.º 110300121165P, emitido aos dezassete de Março de dois mil e dez, em Maputo, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo; e

Manuel Dinis, casado, em comunhão de bens com a senhora Berta da Esperança Abílio Messano, natural de Nhamatanda e residente em Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 11020074525P, emitido aos doze de Fevereiro de dois mil e dez, em Maputo, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo.

Que pelo presente contrato social, constitui entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação duração e sede

A sociedade adopta a denominação de Limpobra — Manutenção e Especialização, Limitada, dura por tempo indeterminado e tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, filiais, dentro e fora do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objectivo

Limpobra — Manutenção e Especialização, Limitada, tem como objectivos limpeza, manutenção, comércio geral, acabamentos ligeiros de obras. Desbravar a mata para a implantação da obra, limpeza da obra depois da construção definitiva, limpeza dos prédio em consonância com as comissões dos moradores, limpeza das residências em regime.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social é de cento e cinquenta mil metcais, realizado em dinheiro e outros bens

que fazem parte do contrato social e se encontra representada por duas quotas, distribuídas da seguinte maneira:

- a) Manuel Sambo, com cinquenta e cinco por cento, equivale a oitenta e cinco mil e duzentos e cinquenta meticais;
- b) Manuel Dinis, com quarenta e cinco por cento do capital social, equivale a setenta e dois mil setecentos e cinquenta meticais.

Parágrafo único. O capital social poderá ser aumentado sempre que os sócios o desejarem e obter a respectiva a autorização das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Administração e gerência

A administração e gerência da sociedade e representação em juízo e fora dele, activa passivamente, serão exercidas pelos sócios que dela desde já são nomeados gerentes com dispensa de caução, sendo necessário a assinatura dos dois sócios para obrigar a validade da sociedade em todos os actos e contratos.

Parágrafo primeiro. Os gerentes poderão delegar, mediante a procuração ou qualquer outro meio ou forma legal, tudo ou parte dos seus poderes em mandatários da sua escolha, mesmo estranhos à sociedade.

Parágrafo segundo. Nem o sócio ou seu representante legal poderá obrigar a sociedade em actos ou documentos que não digam respeito ao seu negócio nomeadamente em letras a favor, fianças e abonações.

ARTIGO QUINTO

Dissolução e liquidação

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei.

ARTIGO SEXTO

Morte ou incapacidade

Por morte ou incapacidade do sócio a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do firmado, os quais nomearão de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto permanecer indivisa a respectiva quota.

ARTIGO SÉTIMO

Disposições gerais

Anualmente será dado como balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro e os lucros apurados, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal e outras deduções julgados necessários.

ARTIGO OITAVO

Casos omissos

Em todos omissos regularão as disposições legais aplicáveis no país, as deliberações da sociedade nos termos das leis vigentes.

Maputo, vinte e cinco de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Produções Artsocial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de onze de Julho de dois mil e cinco, na sociedades Produções Artsocial, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100194872, com o capital social de dez mil meticais, o sócio Dorothy Joan Brislin Ntone Edjabe, cedeu a sua quota no valor nominal de cinco mil meticais, a favor de Roberto Isafas Samuel, que unifica com a sua primitiva, passando a deter uma quota única de dez mil meticais.

Em consequência da cessão da quota verificada, fica alterado o artigo quinto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente, subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente a uma única quota do mesmo valor, pertencente ao sócio único Roberto Isafas Samuel.

Maputo, dezoito de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Agro-Global, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de quinze de Abril de dois mil e onze, da sociedade Agro-Global, Limitada, matriculada sob NUEL 100143607, deliberaram a alteração parcial do artigo sexto dos estatutos, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEXTO

Um) A gerência, administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, competem a um ou mais gerentes eleitos em assembleia geral com ou sem dispensa de caução conforme deliberado em assembleia geral.

Dois) Ficam nomeados os gerentes Nuno Artur Duarte, Nuno Sérgio Gouveia Gaspar Duarte, António Alberto Lourenço Carreira e José Augusto Libombo Júnior.

Três) A remuneração será estabelecida de acordo com a deliberação em assembleia geral.

Quatro) A sociedade obriga-se, nos seus actos e contratos, da seguinte forma:

- a) Pela assinatura conjunta de dois gerentes ou de um gerente e um procurador;
- b) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um gerente ou

procurador até ao montante de dez mil meticais ou moeda equivalente;

- c) A gerência poderá delegar os poderes de gerência em procuradores a quem atribuirão poderes definidos no âmbito e no tempo.

Maputo, vinte e sete de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Leges & Consult, Limitada

Certifico, para efeitos da publicação, que por deliberação de nove de Maio dois mil e onze, na sociedade Leges & Consult, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o NUEL número um zero zero dois zero zero oito sete dois. As sócias Nadia Joseph Baronet e Camaria Ismael Chutumia deliberaram a alteração do artigo quarto do contrato de sociedade tendo sido deliberado, que este passara a adoptar a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a realização das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços de consultoria de *marketing*, consultoria organizacional e serviços de consultoria geral;
- b) Gestão de recursos humanos e assessoria bancária;
- c) Importação ou exportação de bens e serviços.

Maputo, nove de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Escola de Condução J3, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Abril de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100214575 uma sociedade denominada Escola de Condução J3, Limitada

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: José Enoque Conana, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110133979C, emitido aos trinta e um de Maio de dois mil e seis, em Maputo;

Segundo: Vanessa Xavier Nhamumbo, solteira, maior, de nacionalidade moçambicana,

portadora do Bilhete de Identidade n.º 110023641J, emitido aos vinte e sete de Maio de dois mil e nove, em Maputo;

Terceiro: Ilda José Coana, solteira, menor, de nacionalidade moçambicana, portadora do Boletim de nascimento n.º 4869, emitido aos trinta de Agosto de dois mil e um, em Maputo; e

Quarto: Josefina Jose Coana, solteira menor, de nacionalidade moçambicana, portadora do Boletim de nascimento n.º 2192, emitido aos sete de Fevereiro de dois mil e três, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Escola de Condução J3, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Dois) A sociedade tem sua sede na cidade de Matola, podendo por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto principal o exercício de formação profissional na condução de motociclos e viaturas ligeiras e pesadas, formação em reparação de viaturas e motociclos, consultoria e prestação de serviços nas áreas similares e outros.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente a soma de quatro quotas desiguais, assim distribuídas:

a) Uma no valor de setenta e oito mil meticais, correspondente a setenta e oito por cento do capital social, pertencente ao sócio José Enoque Conana;

b) Uma no valor de doze mil meticais, correspondente a doze por cento do capital social, pertencente à sócia Vanessa Xavier Nhantumbo;

c) Uma no valor de cinco mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Josefina José Coana; e

d) Uma no valor de cinco mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Ilda José Coana.

Dois) O capital social poderá ser alterado, conforme deliberação social neste sentido, tomada em reunião da assembleia geral ordinária ou extraordinária, e de acordo com o preceituado nos artigos constantes da lei das sociedades por quotas.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital social. Os sócios poderão efectuar a sociedade suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixadas por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência;

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passarão a cargo do sócio José Enoque Conana, até a realização da primeira reunião da assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os actos, assinaturas de contratos ou outros documentos serão feitos com as assinaturas de contratos dos sócios gerentes ou por procuradores legalmente constituídos.

ARTIGO OITAVO

(Dividendos)

Os lucros apurados no exercício económico, feitas todas as deduções das operações serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

A sociedade poderá dissolver-se de acordo com o que estiver legalmente estabelecido, e a sua liquidação será feita conforme deliberação unânime dos sócios.

Em tudo quanto os presentes estatutos se mostrem omissos, regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, um de Junho de dois mil e onze.— O Técnico, *Ilegível*.

SOCREMO-Banco de Microfinanças, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dez de Dezembro de dois mil e dez, na sede social da sociedade SOCREMO-Banco de Microfinanças, S.A, matriculada na Conservatória das Entidades Legais de Maputo, sob o número onze mil e oitenta e três, a Folhas cento e noventa e quatro verso do Livro C traço vinte e seis, com a data de trinta de Julho de mil novecentos e noventa e oito, os accionistas deliberaram sobre o aumento de capital social na sociedade.

Em consequência da deliberação, foi alterado o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social do banco integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cento e cinquenta e dois milhões, trezentos e sessenta e seis mil, trezentos e vinte meticais, representado por um milhão quinhentos e vinte e três mil e seiscentas e sessenta e três acções, sendo que cada uma das acções tem o valor nominal de cem meticais.

Tudo o mais não alterado, mantém-se as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Maio de dois mil e onze.— O Técnico, *Ilegível*.

Probrita, sarl

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de Dez de Maio de dois mil e onze, na sede da sociedade Probrita, sarl matriculada nos livros da Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o número doze mil e oitocentos e quarenta e um, a folhas cento e dezasseis do Livro C traço trinta e um, com a data de dois de Agosto de dois mil e no Livro E

traço cinquenta e três, a folhas quatro sob o número vinte e oito mil e quatrocentos e oitenta está inscrito o pacto social, os gestores técnicos e trabalhadores da probrita, sarl, cederam a totalidade das suas acções correspondentes a vinte e cinco por cento do capital social à Extramac, Limitada sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita na conservatória dos Registos das Entidades Legais sob o número dez mil quatrocentos e vinte a folhas cinquenta e seis do Livro C traço vinte e cinco com a data de vinte e nove de Novembro de mil novecentos e noventa e sete.

Em consequência da cedência de acções verificada, fica alterado o artigo décimo segundo do pacto social, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO DÉCIMOSEGUNDO

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e um vice presidente, sendo a presidência exercida pelo accionista Via da Pedra, Limitada, e a vice presidência pelo accionista Extramac, Limitada.

Dois) Adicionalmente ficam alteradas as entidades de gestão da sociedade ficando:

- a) A administração da sociedade será exercida nos termos dos estatutos por um Conselho de Administração composto por sete membros, sendo seis designados pelo accionista Via da Pedra, Limitada e um pelo accionista Extramac, Limitada. A gestão diária da sociedade compente

a uma Comissão Executiva do Conselho de Administração a quem este delegará os poderes que considere necessários;

- b) A sociedade fica obrigada, Pela assinatura de dois administradores, pela assinatura de um procurador ou mandatário especialmente constituído para o efeito e dentro dos limites dos poderes que lhe forem conferidos;
- c) Os actos de mero expediente, poderão ser assinados por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado.

Maputo, vinte e quatro de Maio de dois mil e onze.